



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ZHAYNÁ FERREIRA ALVES DE LIMA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DAS CAUSAS DE INTOLERÂNCIA
RELIGIOSA EM DETRIMENTO DA LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO.**

Orientador(a): Prof. Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro

TIANGUÁ – CE

2024.2

ZHAYNÁ FERREIRA ALVES DE LIMA

A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DAS CAUSAS DE INTOLERÂNCIA
RELIGIOSA EM DETRIMENTO DA LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO.

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor (a) Francisco Roney
de Sousa Ribeiro

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.1

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F383r Ferreira Alves de Lima, Zhayná.
A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DAS CAUSAS DE INTOLERÂNCIA
RELIGIOSA EM DETRIMENTO DA
LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO. : / Zhayná Ferreira
Alves de Lima - 2024. 64
f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Direito Constitucional, Tianguá. 2024
Orientação: Esp. Francisco Roney de Sousa Ribeiro
1. Laicidade. 2. Estado. 3. Religião. 4. Responsabilização. 5.
Intolerância. I. Título.

ATA DE DEFESA



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 05 de dezembro de 2024, às 17h30min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, a aluna: **ZHAYNÁ FERREIRA ALVES DE LIMA**, tendo como título do Trabalho **“A CONFISSÃO COMO ELEMENTO PROBATÓRIO NOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- c) Professora-examinadora: Profa. Esp. Fernanda Elizabeth de Lima Castelo Branco.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi aprovado, com média 100 (Dez), a partir das seguintes notas:

| EXAMINADOR(A) | NOTA | VISTO |
|---|------|---------------------|
| Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro | 100 | <i>[assinatura]</i> |
| Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes | 100 | <i>[assinatura]</i> |
| Profa. Esp. Fernanda Elizabeth de Lima Castelo Branco | 100 | <i>[assinatura]</i> |

Eu, **Francisco Roney de Souza Ribeiro**, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
 () Sugeridas
 () Exigidas

[assinatura]

 Professor Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro
 Orientador

[assinatura]

 Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Examinador

[assinatura]

 Professora Esp. Fernanda Elizabeth de Lima Castelo Branco
 Examinador

[assinatura]

 Zhayná Ferreira Alves De Lima
 Aluna

Dedico esta monografia aos meus pais, que guiaram e iluminaram minha trajetória desde o meu nascimento até este momento. A vocês, que sempre foram os meus maiores incentivadores e o meu porto seguro.

AGRADECIMENTOS

Agradeço de todo o meu coração à minha rainha, Ranuzia Jeane Ferreira Alves, por todo os conselhos, incentivos e pela confiança em mim, mesmo quando eu mesma duvidava. Seu apoio e sabedoria foram imprescindíveis para meu crescimento e para que eu fosse capaz de ultrapassar qualquer barreira e alcançar meus objetivos que eu sei que também se tornaram os seus. Você é meu exemplo de mãe e mulher, que, quando necessário, se faz forte e firme como uma árvore cujas raízes nem as maiores ventanias são capazes de derrubar, mas que também é a melhor amiga de uma filha, sempre pronta com os melhores conselhos e soluções.

E como toda rainha tem seu rei, não posso deixar de agradecer ao meu rei, Otávio Lima de Sousa. Sou profundamente grata por todo seu esforço, dedicação e compromisso em me proporcionar uma vida tranquila e confortável, além de possibilitar que as oportunidades, que deveriam ter chegado a você, mas não chegaram, agora me alcancem. O senhor é minha inspiração diária de determinação e coragem, e admiro imensamente sua decisão de retornar aos estudos após tantos anos. Assim como o senhor sempre me falou, eu afirmo que o senhor é um grande orgulho para mim.

À minha querida família, em especial a minha irmã Zhayni e aos meus avós, Juquinha e Ronair, agradeço o amor incondicional que sempre esteve presente em minha vida. Vocês são meu alicerce e minha fonte de inspiração, e cada momento compartilhado é um tesouro que guardo com carinho. Agradeço por todos os ensinamentos e memórias que construímos juntos, que me acompanham e moldam cada etapa da minha jornada.

Ao meu professor orientador, Francisco Roney de Sousa Ribeiro, gostaria de expressar minha profunda gratidão por sua orientação inestimável durante a elaboração desta monografia. Sua dedicação, paciência e vasto conhecimento foram fundamentais para a conclusão deste trabalho. A sua orientação constante e seu incentivo para que eu buscasse sempre a excelência foram essenciais para o meu crescimento acadêmico e pessoal.

Por fim, quero expressar minha gratidão aos meus amigos, tanto àqueles que me acompanharam desde a infância, sonhando juntos sobre nossos futuros, quanto àqueles que o tempo trouxe, criando conexões valiosas em pouco tempo, e também aos que conheci na faculdade. Cada um de vocês contribuiu de forma única para a minha trajetória, oferecendo apoio, risadas e momentos inesquecíveis. Sou imensamente grata por ter pessoas tão especiais ao meu lado, que tornaram esta jornada ainda mais significativa e memorável.

“Nunca devemos ter medo de ladrões ou assassinos. São perigos externos e os menores que existem. Temamos a nós mesmos. Os preconceitos é que são os ladrões; os vícios é que são os assassinos. Os grandes perigos estão dentro de nós. Que importância tem aquele que ameaça a nossa vida ou a nossa fortuna? Preocupemo-nos com o que põe em perigo a nossa alma.”

- Victor Hugo

RESUMO

A presente monografia refere-se ao detrimento da laicidade no Brasil em virtude da Intolerância Religiosa. Em tese, nos moldes da Constituição Federal promulgada em 1988, o Brasil é um Estado Laico, portanto não possui Religião Oficial. Entretanto, torna-se evidente que a intolerância religiosa está enraizada no país, se perpetuando após século de separação entre Estado e Religião, afetando e enfraquecendo a laicidade prevista na Legislação Pátria. Deste modo, tem-se por objetivo principal identificar os aspectos geradores das causas de intolerância religiosa no Brasil, bem como entender a influência dos atos de intolerância religiosa no detrimento da laicidade no Estado Brasileiro e seu impacto na sociedade. O trabalho se deu por meio de um estudo qualitativo e pesquisa documental, sendo analisadas diversas fontes e documentos legais, sociais e históricos. Os resultados do estudo indicam que a intolerância religiosa se manifesta de diversas formas e afeta a laicidade do Estado, comprometendo o equilíbrio entre as diferentes crenças e a neutralidade estatal. Portanto, conclui-se que a promoção da tolerância implementada desde a educação básica, bem como as responsabilizações civis e penais são essenciais para fortalecer a laicidade e garantir um ambiente de convivência pacífica e respeitosa entre os diversos grupos religiosos.

Palavras-chave: Laicidade; Estado; Religião; Responsabilização; Intolerância.

ABSTRACT

This monograph refers to the detriment of secularism in Brazil due to Religious Intolerance. In theory, according to the Federal Constitution promulgated in 1988, Brazil is a Secular State, therefore it does not have an Official Religion. However, it becomes evident that religious intolerance is rooted in the country, perpetuating itself after a century of separation between State and Religion, affecting and weakening the secularism provided for in the National Legislation. Thus, the main objective is to identify the aspects that generate the causes of religious intolerance in Brazil, as well as to understand the influence of acts of religious intolerance to the detriment of secularism in the Brazilian State and its impact on society. The work was carried out through a qualitative study and documentary research, analyzing various legal, social and historical sources and documents. The results of the study indicate that religious intolerance manifests itself in different ways and affects the secularism of the State, compromising the balance between different beliefs and state neutrality. Therefore, it is concluded that the promotion of tolerance implemented since basic education, as well as civil and criminal liability, are essential to strengthen secularism and guarantee an environment of peaceful and respectful coexistence between the different religious groups.

Keywords: Secularism; State; Religion; Accountability; Intolerance.

LISTA DE SIGLAS

| | |
|---------------|--|
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil. |
| STF | Supremo Tribunal Federal. |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça. |
| ARSI | Archivum Romanum Societatis Iesu. |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. |
| PCDF | Polícia Civil do Distrito Federal. |
| CP | Código Penal. |
| MEC | Ministério da Educação. |
| TRT-2 | Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. |
| PPS-SP | Partido Popular Socialista de São Paulo. |
| MPF | Ministério Público Federal. |
| IURD | Igreja Universal do Reino de Deus. |
| BNCC | Base Nacional Comum Curricular. |
| CNE | Conselho Nacional da Educação. |

LISTA DE FIGURAS

Figura 01 – Censo IBGE 2010.

Figura 02 – Gráfico da Distribuição das Violações contra a Umbanda e o Candomblé no 1º semestre de 2024.

Figura 03 – Gráfico da Distribuição das Violações contra religiões Afro-brasileiras no 1º semestre de 2024.

Figura 04 – Ataques religiosos contra projeto musical de Anitta.

Figura 05 – Alcorão queimado ao lado do quadro com as bases do islamismo.

Figura 06 – Busto do Chico Xavier violado e gradeado.

Figura 07 – Busto da Mãe Gilda de Ogum vandalizado pela segunda vez.

Figura 08 – Gráfico do número de Denúncias por Cidades Brasileiras no primeiro semestre de 2024.

Figura 09 – Perfil das vítimas de Intolerância Religiosa no 1º semestre de 2024.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 13 |
| 2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LAICIDADE NO BRASIL..... | 16 |
| 2.1. Da colonização do Brasil e a Igreja Católica..... | 16 |
| 2.2. Do Brasil Império ao Brasil Ditatorial e a Laicidade do Estado..... | 18 |
| 2.3. Do Sincretismo Religioso..... | 22 |
| 3 A POSTURA ESTATAL FRENTE A LAICIDADE..... | 26 |
| 3.1. A Laicidade e as Legislações após a Constituição Federal de 1988..... | 26 |
| 3.2. O reflexo da Postura Estatal por meio de seus Agentes Públicos no detrimento da Laicidade..... | 30 |
| 4 A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA..... | 36 |
| 4.1 As Religiões Afrobrasileiras e os Casos de Intolerância Religiosa..... | 37 |
| 4.2 O Islamismo e os Casos de Intolerância Religiosa..... | 39 |
| 4.3 O Espiritismo e os Casos de Intolerância Religiosa..... | 41 |
| 4.4 O Ateísmo, o Agnosticismo e os Casos de Intolerância Religiosa..... | 42 |
| 4.5 Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa..... | 43 |
| 5 CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA LAICIDADE E A PROTEÇÃO CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA..... | 47 |
| 5.1 A atuação do Poder Judiciário na proteção da Liberdade Religiosa..... | 47 |
| 5.2 Como a mudança na Base Curricular da Educação Brasileira pode influenciar na concretização da Laicidade..... | 52 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 55 |
| REFERÊNCIAS..... | 57 |

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil implementou a laicidade no Estado Brasileiro por meio de seu artigo 19, I, que estabeleceu a separação entre Estado e Religião, além disso, preconizou como direito fundamental por meio do artigo 5º, VI, a liberdade de consciência e de crença, bem como assegurou o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (Brasil, 1988). Consequentemente, o território brasileiro é marcado pela pluralidade de crenças, tendo como predominante a religião Católica Apostólica Romana, seguida pela Evangélica e, em sequência pelas religiões de matrizes africanas (IBGE, 2010). Contudo, a realidade brasileira está marcada pelo aumento da religiosidade no âmbito público, principalmente quando vinculado às religiões cristãs e pelas crescentes denúncias dos atos de intolerância religiosa.

Apenas no primeiro semestre de 2024 já foram identificadas 1.940 violações à liberdade religiosa, tendo sido contabilizadas por meio das 1.227 denúncias de intolerância religiosa realizadas ao Disque 100. Tais dados são capazes de demonstrar um crescimento significativo das denúncias comparadas ao mesmo período do ano de 2023, compreendendo-se um aumento de 80% (oitenta por centos) das violações entre estes períodos. Também foi possível identificar que os principais alvos dos ataques são os adeptos das religiões de matrizes africanas, como o Candomblé e a Umbanda, de 525 violações computadas 276 são adeptos das crenças afro-brasileiras (Boas, 2024).

Importante mencionar que 46,20% (quarenta e seis, vinte por cento), ou seja, quase metade das violações mencionadas, ocorreram dentro do ambiente doméstico e, para além disso, também foi possível perceber que as principais vítimas dos atos de intolerância religiosa são mulheres (Clavery, 2024).

Devido tais atos, o Direito brasileiro se esforça para reprimir a prática destes crimes. Assim, por meio da legislação civilista é possível pleitear por indenizações morais e materiais, enquanto o artigo 208, do Código Penal (CP) é responsável por tipificar os atos contra o sentimento religioso (Westin, 2023, p. 07). Contudo, apenas a responsabilização civil e penal não é suficientes para superar essa questão, pois o preconceito religioso e a fusão do âmbito público com instituições religiosas advém ainda do período de Colonização do País, com a implementação do Catolicismo na política e na educação (Almeida; Silva; Gonçalves, 2019, p. 02).

Este estudo busca compreender quais são as implicações da falta de efetividade das

responsabilizações civil e penal das causas de intolerância religiosa para a preservação da laicidade do Estado e para a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. Portanto, tem como objetivo geral identificar os aspectos geradores das causas de intolerância religiosa no Brasil, bem como entender como os atos de intolerância religiosa influenciam no detrimento da laicidade no Estado Brasileiro e o seu impacto na sociedade contemporânea.

Para isso fora utilizado uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa documental e análise de fontes legais, desenvolvido a partir do estudo de obras literárias, científicas, cartas e jornais. Também foram coletados dados de instituições de direitos humanos, e também fora analisada a evolução da legislação brasileira e suas redações atuais.

Neste sentido, foi possível observar que a Intolerância Religiosa e a mescla entre Estado e Religião estão arraigadas no cenário brasileiro, pois implementado ainda na formação do Estado, portanto, por se tratar de um problema estrutural a simples responsabilização não é suficiente para modificar o cenário atual, fazendo necessário a implementação de políticas que busquem conscientizar a população, principalmente nas instituições de ensino.

A relevância deste trabalho reside na urgência de se discutir políticas efetivas para garantir a liberdade religiosa, especialmente para grupos minoritários, e para manter a neutralidade do Estado diante de um cenário crescente de violência e discriminação.

A estrutura desta monografia está dividida em cinco seções. O primeiro capítulo tem como título o “Contexto Histórico da Laicidade no Brasil” e foca na evolução do Estado Brasileiro e como a laicidade também fora evoluindo no decorrer da história brasileira. Portanto este capítulo fora dividido em três subtítulos, o primeiro refere-se a colonização do território brasileiro e como a Igreja Católica obteve tamanha influência. O segundo subtítulo retrata como ocorreu o início da laicidade e sua evolução desde o Brasil Império até o período ditatorial de 1964. Enquanto o terceiro tem como foco o fenômeno denominado de Sincretismo Religioso e como esse processo ocorreu na sociedade brasileira.

O segundo capítulo fora nomeado de “A Postura Estatal frente a Laicidade”, tal capítulo é responsável por demonstrar como o Estado se comporta frente a laicidade instituída no intuito de verificar se de fato existe neutralidade. Portanto, o primeiro subtítulo demonstrou as legislações após a Constituição de 1988 e se essas legislações estão em consonância com a Carta Magna. Enquanto o segundo subtítulo abordou a atuação dos Agentes Públicos como representantes do Estado e, se os mesmos atuam de modo imparcial ou se influenciam no detrimento da laicidade.

O terceiro capítulo tem “A Intolerância Religiosa” como título e expôs casos concretos de intolerância religiosa contra religiões distintas no território brasileiro, constatando que estes atos podem se manifestar de inúmeras formas e contra adeptos de crenças distintas, bem como contra aqueles que não aderem às religiões. Fora dividido em cinco subtítulos, de modo que os quatro primeiros focaram em demonstrar estes casos, enquanto o quinto subtítulo dissertou sobre o Dia Nacional de Combate a Intolerância Religiosa e sua importância para a sociedade brasileira contemporânea.

Como quarto capítulo tem-se “Caminhos para a Concretização da Laicidade e a Proteção contra a Intolerância Religiosa”. Este teve como finalidade demonstrar como o Poder Judiciário atua na concretização da laicidade e qual a principal forma de mudar o cenário brasileiro acerca do preconceito religioso. Logo, fora subdividido em dois tópicos, o primeiro retratou exemplos de como o Poder Judiciário atua no combate a intolerância religiosa e na permanência da neutralidade do país, demonstrando sua importância na concretização da laicidade. Já o segundo subtítulo dissertou sobre como a mudança na grade curricular das instituições educacionais do ensino básico podem influenciar na concretização da laicidade e na diminuição dos atos de Intolerância Religiosa.

Por fim, como quanto e última seção tem as Considerações Finais, que sintetizam os resultados e apresentam recomendações para futuras políticas públicas.

1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LAICIDADE NO BRASIL.

Em tese, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) promulgada em 1988, tem-se o Brasil como um Estado Laico, ou seja, não possui Religião Oficial e todas as formas de crença devem ser aceitas e respeitadas, bem como o direito de não se ter crenças.

Neste sentido dispõe Marília De Franceschi Neto Domingos (2010, p. 15):

A sociedade laica não é apenas mista quanto aos cultos, mas neutra quanto aos mesmos. Respeita a todos, sem engajar-se na defesa de nenhum. Considera que a liberdade de religião é um dos elementos da consciência individual, princípio fundamental dos direitos do homem e como tal deve ser considerada.

Contudo, não é incomum presenciar situações em que religiões de matrizes distintas do cristianismo são atacadas e marginalizadas, tal fato advém ainda do período de Colonização do País, com a implementação do Catolicismo na política e educação, bem como de todo o decorrer da história e evolução brasileira.

Portanto, é imprescindível a análise dos momentos históricos brasileiros que marcaram a evolução da laicidade no Brasil, como a chegada dos Portugueses, a implementação da Igreja Católica, a Proclamação da República, a instituição da Laicidade no país e o Sincretismo Religioso que ocorreu em virtude da chegada dos europeus em solo brasileiro, da presença dos povos originários e do sequestro dos povos africanos.

1.1 DA COLONIZAÇÃO DO BRASIL E A IGREJA CATÓLICA.

Pode-se afirmar que o Estado Brasileiro se constituiu inicialmente católico e intolerante, pois um dos primeiros atos a serem realizados com a chegada dos Portugueses ao território brasileiro fora a celebração de uma missa, sendo este o primeiro ato público, bem como se teve como os primeiros monumentos o Altar e a Santa Cruz, conforme depreende-se de A Carta (Caminha, 1500, p. 04-05):

Ao domingo de Pascoela pela manhã, determinou o Capitão ir ouvir missa e sermão naquele ilhéu. [...] E pregou uma solene e proveitosa pregação, da história evangélica; e no fim tratou da nossa vida, e do achamento desta terra, referindo-se à Cruz, sob cuja obediência viemos, que veio muito a propósito, e fez muita devoção.

Historicamente, a primeira porção de terra vista pelos portugueses recebeu o nome de Monte Pascoal, em virtude da Páscoa de Nosso Senhor, enquanto o nome batizado pelos portugueses à porção nordeste do território descoberto por eles em 1500 fora Terra de Santa Cruz, como depreende-se da Leitura da Carta de Pero Vaz de Caminha (Caminha, 1500, p. 01):

Neste mesmo dia, a horas de véspera, houemos vista de terra! A saber, primeiramente de um grande monte, muito alto e redondo; e de outras serras mais baixas ao sul dele; e de terra chã, com grandes arvoredos; ao qual monte alto o capitão pôs o nome de O Monte Pascoal (monte da Páscoa) e à terra A Terra de Vera Cruz!

A verdade é que sem a atuação da Igreja Católica a expansão marítima teria sido mais dificultosa, pois a presença dos líderes religiosos trazia a ideia de união social e nacional, motivo pelo qual os monarcas patrocinavam os salários dos religiosos, bem como financiavam os seminários e os trabalhos missionários. Em contraponto, para a Igreja Católica a expansão lhe dava a oportunidade de difundir sua crença e manter os fiéis ligados ao catolicismo. Tais fatos podiam ser percebidos inclusive pelas Caravelas que possuíam a Cruz da Ordem de Cristo, o que torna incontroverso que se tinha uma clara fusão entre as leis divinas e as leis estatais (Veiga, 2023).

Inobstante, os Portugueses não só trouxeram a religião Católica ao território brasileiro, como também descredibilizaram e demonizaram as crenças nativas já existentes, impondo sua religião aos povos originários de modo violento e destruidor, acarretando enorme prejuízo às diversidades linguísticas, religiosas e culturais já existentes (Romão, 2018).

Neste sentido disserta Marcos Roberto Faria em seu artigo “Os Jesuítas e os descaminhos de uma missão.” o que encontrou nos seus estudos realizado na *Archivum Romanum Societatis Iesu* (ARSI), em Roma (Faria, 2022, p. 14):

Vi mais que entrando o padre uma vez na cozinha e achando uma coalheira mal concertada, a tomou nas mãos e deu com ela nas costas do moço três e quatro vezes, desonrando-o com feias palavras... Vi mais que a um moço... lhe meteu a cabeça entre suas pernas e o encheu de bofetadas... até haver sangue... São os índios tão cativos que nem para buscarem de comer lhes deixa liberdade, e quando alguns lhe pedem licença para ir ao mar a buscar algo de comer para suas mulheres... faz com lhe tragam mariscos tão grandes, que aças faze os pobres em lhas trazer para comida. E se lhas não trazem cheias, são repreendidos, quando menos.

A imposição da religião oficial de Portugal no Brasil se intensificou por volta do ano de 1.549, com a chegada dos Padres Jesuítas, liderados pelo Padre Manoel da Nóbrega, Sacerdote Jesuíta. Em solo “Brasileiro” foram encarregados de converter e catequizar os indígenas à religião católica por meio das boas obras. Estratégia está usada para inserir tais conceitos na cultura indígena (Schwarcz; Starling, 2015).

Por volta do ano de 1.532 a colônia portuguesa fora organizada civilmente e economicamente, tendo como base para seu desenvolvimento a mão de obra escrava, portanto tem-se uma estimativa de que até 1.850, já tinham sido sequestrados em torno de 2.750.000 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil) escravos de variados locais do continente africano.

Consequentemente estes povos trouxeram consigo ao Brasil as suas características religiosas, culturais e sociais (Lucarelli, 2021).

Em contraponto aos dados citados acima, Romão em seu artigo “Sincretismo Religioso como Estratégia de Sobrevivência Transnacional e Translacional” mostra a variação desses números a depender do ponto de vista de diversos estudiosos, pois de acordo com Boris Fausto entre 1.550 a 1.855 estima-se a chegada de 4.000.000 (quatro milhões) de africanos, enquanto Rocha Pombo cita a estimativa de 10.000.000 (dez milhões) de escravos (Romão, 2018, p. 4-5).

Até hoje não foi possível estabelecer, com relativa segurança e pequena margem de erro, o número de escravos importados durante o período em que durou o tráfico, extinto realmente depois de 1850. [...] Todos esses cálculos são, porém, contestáveis, pois, como já dissemos, não computam os africanos contrabandeados. Por isso mesmo, como afirma [Robert] Conrad, “outros historiadores, contudo, calcularam um total mais elevado, e suas posições devem ser levadas em consideração. O respeitado historiador econômico brasileiro Caio Prado Jr., por exemplo, escreveu que mesmo antes da maciça importação do século XIX pelo menos cinco ou seis milhões de escravos haviam entrado no Brasil”. [...] Pedro Calmon estende este número para oito milhões, aproximando-se, assim, de Rocha Pombo, que o calcula em dez milhões. (Moura, 2004, p. 290)

O fato é que apesar da inexatidão do número de africanos trazidos ao Brasil é perceptível e inquestionável a dimensão do tráfico negreiro e consequentemente da chegada e da influência de diversas culturas, costumes e religiões africanas. Ocorre que no continente africano não se tinha uma religião predominante, mas uma diversidade de cultos, divindades e tradições a depender da tribo em que se vivia. Ademais, ao chegar no Brasil os colonizadores muitas vezes misturavam tais etnias com o intuito de evitar a comunicação e a união entre os escravos (Romão, 2018).

Deste modo, os cultos às suas divindades eram um modo que os escravizados tinham de manterem suas culturas vivas. Entretanto, neste período o dançar candomblé era visto e interpretado pelos colonizadores europeus como um ato maléfico para as senzalas, pois se tratava de uma forma de resgatar as lembranças da terra natal destes povos (Pereira; Santos; Oletto, 2022).

1.2 DO BRASIL IMPÉRIO AO BRASIL DITATORIAL E A LAICIDADE DO ESTADO.

Saindo do período colonial e pulando para o ano de 1822 o Brasil deixa de ser parte do território português e torna-se independente, momento em que ocorreu a mudança de Colônia Portuguesa para Império, assim, consequentemente teve-se a necessidade da criação de uma legislação própria.

Deste modo, em 1824 surge a primeira Constituição brasileira, denominada como Constituição Civil Imperial. Contudo, apesar das mudanças tal documento manteve o Catolicismo em evidência, pois instituía a Religião Católica Apostólica Romana como oficial do Império. Neste sentido, descreve seu artigo 5º (Brasil, 1824):

Art. 5. A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto domestico, ou particular em casas para isso destinadas, sem fôrma alguma exterior do Templo.¹

A manutenção do catolicismo como crença oficial do Estado estava diretamente ligada a toda a evolução do Estado Brasileiro, já que desde a chegada dos colonizadores a religião católica estava presente, seja no âmbito público ou no particular, ou seja, desde a política, com a nomeação dos líderes do Estado realizado pelas figuras católicas, bem como na educação, que era realizada predominantemente pela Igreja Católica e, até nos costumes domésticos (Almeida; Silva; Gonçalves, 2019).

Em contraponto, apesar da manutenção do catolicismo como religião oficial é possível perceber pela primeira vez no Brasil uma certa flexibilização religiosa e, o que se pode entender como o início da evolução da laicidade no Estado brasileiro, com a permissão dos cultos voltados para outras religiões apenas no âmbito doméstico.

Também se torna necessário pontuar que a permissão de cultuar religiões diversas das Católica apenas no âmbito doméstico era extremamente severa, pois o culto de religiões distintas da Católica em locais públicos era criminalizado por meio do artigo 276, do Código Criminal do Império de 1830, bem como os atos de divulgar estas religiões, que era criminalizado por meio do artigo 278 do mesmo código (Brasil, 1830):

Art. 276. Celebrar em casa, ou edificio, que tenha alguma fôrma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado.

Penas - de serem dispersos pelo Juiz de Paz os que estiverem reunidos para o culto; da demolição da fôrma exterior; e de multa de dous a doze mil réis, que pagará cada um.

Art. 278. Propagar por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuem por mais de quinze pessoas; ou por discursos proferidos em publicas reuniões, doutrinas que directamente destruam as verdades fundamentaes da existencia de Deus, e da immortalidade da alma.

Penas - de prisão por quatro mezes a um anno, e de multa correspondente á metade do tempo.²

¹ A transcrição do texto segue fielmente o acordo gramatical da época.

² A transcrição do texto segue fielmente o acordo gramatical da época.

Tem-se que em 1.840 o Espiritismo alcançou o Brasil através de dois médicos homeopatas, Bento Mure e João Vicente Martins, sendo estes imigrantes, o primeiro da França e o segundo de Portugal. Tal religião fora devidamente aceita pelo grupo intelectual brasileiro da época e, em 1.863 esta crença já recebia a devida seriedade em meio a sociedade imperial brasileira (Lucarelli, 2021).

Contudo, tal doutrina chegou a ser considerada contrária a lei por meio do artigo 157, do Código Penal de 1.890 (Brasil, 1890):

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortilegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de ódio ou amor, inculcar cura de molestias curáveis ou incuráveis, enfim, para fascinar e subjugar a credulidade pública:

Penas - de prisão celular por um a seis meses e multa de 100\$ a 500\$000.³

Entende-se que um dos principais motivos pelos quais levaram para esta criminalização foram as fortes opiniões que seus fiéis e líderes religiosos possuíam e proferiam contra a Igreja Católica, bem como os insultos e as críticas (Lucarelli, 2021).

Ademais, aproximadamente 20 (vinte) anos após a chegada do espiritismo, em torno do ano de 1.860 se teve a chegada do projeto missionário presbiteriano nas terras brasileiras advindas dos Estados Unidos da América. Tais missões tinham ideais que ultrapassavam as simples missões religiosas, com eles traziam os ideais liberais e a luta abolicionista. Deste modo, com a chegada de tais ideais ocorreu também a luta pela ampliação da liberdade de culto e pela aplicação do cientificismo (Sobrinho, 2019).

Além das igrejas protestantes, as maçônicas também já estavam presentes no território brasileiro e estes dois credos tomavam a frente na luta contra a escravatura, o que por consequência gerou uma assistência mútua entre estas instituições. Em contraponto a Igreja Católica se mantinha com o posicionamento escravista, o que acarretou conflitos políticos e religiosos entre tais doutrinas.

Estes conflitos puderam ser percebidos na cidade Cabo Verde, no estado de Minas Gerais, quando o juiz municipal da época, Luiz Antônio Navarro, católico, militou ardentemente para tirar Antônio de Pádua Dias, protestante, do cargo de delegado (Sobrinho, 2019).

³ A transcrição do texto segue fielmente o acordo gramatical da época.

Em 15 de novembro de 1889, tem-se a Proclamação da República Brasileira e, em 1890 já se tem a instituição da laicidade no Brasil, por meio do Decreto 119-A que dispôs em seus artigos 1º e 2º.

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto (Brasil, 1890).⁴

Em 1891, com a criação da primeira Constituição da República Brasileira, documento com forte inspiração na Constituição da República Francesa de 1791, a Laicidade torna-se constitucional, fortificando e reafirmando a matéria do Decreto 119-A, determinando a separação entre Estado e Religião, conforme seu artigo 11: “É vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos;” (Brasil, 1891).

Seguindo tal ideologia, as Constituições da Segunda República de 1934, do Estado Novo de 1937 e da República de 1946 mantiveram o caráter laico do Estado instituído pela Constituição de 1891, proibindo a intervenção do Estado nas religiões. Entretanto, apesar destas Constituições serem caracterizadas pela laicidade, não só de evolução se manteve o país, pois é perceptível que a postura do Estado Brasileiro nunca fora plenamente laica e sempre pendeu para a religião cristã. A exemplo tem-se o governo de Getúlio Vargas que em 1931 instituiu novamente o Ensino Religioso nas escolas, ensino este que, apesar do nome amplo, voltava-se exclusivamente para o ensino católico (Veiga, 2023).

Tem-se que apesar da laicidade das constituições já mencionadas os credos de matrizes africanas, só foram conseguir legitimação a partir da década de 40, com o governo de Getúlio Vargas. A ênfase desta legitimação gira em torno da Umbanda, pois fora a principal religião que guiou a descriminalização (Lamas, 2019). A verdade é que as crenças afro-brasileiras eram fortemente reprimidas, pois seus templos eram constantemente invadidos e destruídos pela própria polícia, sob a alegação de que perturbavam a ordem pública. Ademais, também era obrigatório ter alvará de funcionamento junto à polícia, ato completamente desnecessário quando se referia aos templos cristãos, deste modo, somente a partir do Estado Novo, na década de 70, estas religiões começaram a gozar de fato da liberdade religiosa (Almeida; Silva; Gonçalves, 2019).

⁴ A transcrição do texto segue fielmente o acordo gramatical da época.

Contudo, até o momento pode-se dizer que se tinha uma relativa evolução da laicidade, o que fora fortemente abalada 1964, pois o país regrediu em vários aspectos e suprimiu diversas liberdades fundamentais que a sociedade tinha conquistado no decorrer da história, em virtude da implementação da Ditadura Militar, marcada pelo autoritarismo dos líderes políticos. Por consequência, com a promulgação da Constituição de 1967 é perceptível que a Laicidade brasileira fora drasticamente relativizada, assim como diversas outras questões, pois permitia a intervenção do Estado nas crenças de acordo com o Interesse Público, conforme observa em seu artigo 9º, inciso II (Brasil, 1967):

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

Entre os anos de 1984 e 1985 ocorreram diversas manifestações que ficaram conhecidas como “Diretas Já!”, campanha que lutava pela volta da democracia. Consequentemente em 1985 teve a decadência da ditadura e a volta da democracia brasileira (Pereira, 2022).

1.3. DO SINCRETISMO RELIGIOSO

Durante a evolução da sociedade brasileira, da laicidade e da luta pela liberdade de crença ocorreu um fenômeno denominado de Sincretismo Religioso, evento este que trata-se da junção e combinação de elementos e tradições de diversos credos.

O Sincretismo Religioso pode ser visto como um dos pontos essenciais de ser estudado quando se refere as religiões no Brasil e o modo que se comportam nesta sociedade. Entretanto, este termo também já tivera cunho negativo, pois chegou a ser interpretado como “heresia contra a verdadeira religião” em consequência da junção das características das mais variadas doutrinas e crenças (Lamas, 2019).

No Brasil entende-se que desde o momento da chegada dos Portugueses a estas terras já se iniciou tal processo, em razão da mistura das religiões dos povos originários, dos europeus e dos africanos. Contudo, além da mescla natural que ocorreu com a junção destes diferentes povos, pôde-se perceber o aumento desse fenômeno com a imposição da religião católica aos africanos e indígenas (Romão, 2018). Também deve-se perceber que apesar deste fenômeno definir a forma em que as religiões atuais se apresentam e se manifestam no Estado brasileiro o Sincretismo Religioso não é sinônimo de respeito e tolerância, mas de uma necessidade que os povos colonizados tiveram no decorrer da história de se encaixarem na sociedade

colonizadora, bem como uma forma dos povos colonizadores manipularem e distorcerem sua religião para que fosse aceita pelos povos oprimidos (Gaia; Scorsolini-Comin, 2020).

Deste modo cita Romão em seu artigo “Sincretismo Religiosos como estratégia de sobrevivência transnacional e translacional: Divindades Africanas e Santos Católicos em Tradução”:

Com a presença dos africanos no Brasil Colônia, as diferentes religiões e/ou os cultos tradicionais dos diversos grupos étnicos foram-se assimilando, para, num primeiro passo, paulatinamente constituírem o que se costuma chamar de candomblé e, num segundo instante, estabelecerem um diálogo também com a religião católica e os cultos indígenas, adotando elementos destes (Romão, 2018, p. 10-11).

A exemplo, como uma das religiões afro-brasileiras mais conhecida atualmente pode-se citar o Candomblé, este originou-se a partir da mescla das características culturais e religiosas dos povos de diversas etnias africanas e tem seu nome derivado da dança candombe, pois era a dança comum entre os escravos das fazendas de café. Contudo, a mesma também sofreu influência das religiões cristãs, pois muitas divindades africanas chegaram a ser reinventadas para se assimilarem aos santos católicos devido a perseguição religiosa católica (Lucarelli, 2021).

Assim dispõe Sergio E. Ferretti em seu artigo “Sincretismo afro-brasileiro e resistência cultural” a respeito das datas religiosas e das divindades católicas e afro-brasileiras (Ferretti, 1998, p. 6):

Convém lembrar que, no imaginário e na expressão artística afro-brasileira, os orixás costumam ser caracterizados com atributos de santos católicos, quase todos brancos, como por exemplo o guerreiro romano, pelo qual Ogum é representado em muitos candomblés. Vários outros orixás são também caracterizados assim.⁴ Além disso o calendário da maior parte dos cultos afro-brasileiros, como não podia ter sido diferente, é construído basicamente em cima do calendário ocidental cristão.

Já a Umbanda teve seu nascedouro no final do século XIX e destaca a valorização dos espíritos africanos e indígenas, podendo ser vista como a junção dos antigos Candomblés de orixás e de caboclos. Nesta crença ocorreu a perda dos ritos que envolvem o sacrifício animal e das tradições orais, mas em contraponto manteve-se as danças dos rituais e o culto aos Orixás (Lamas, 2019).

Na Casa de Minas, um culto afro-brasileiro tradicional localizado no estado do Maranhão, ocorre o culto aos santos e aos voduns, existindo inclusive uma “adoração” de uns aos outros, pois consideram que alguns voduns são devotos de santos católicos (Ferretti, 1998). De modo geral, as religiões que possuem matrizes africanas derivam da junção dos variados povos e das diversas etnias africanas que estavam presentes nas senzalas brasileiras. Contudo,

tem-se que estes credos não só se mesclaram como também perderam diversas de suas complexas características culturais ao serem obrigados a simplificarem seus ritos em virtude do sistema racista em que o país fora fundado e das diversas tentativas de extirpar com estas crenças. A verdade é que como consequência de tais ataques religiosos os ritos de origem africanas tentaram se adaptar a realidade nacional da época, o que gerou a perda da essência original de diversas doutrinas africanas, bem como do encerramento de algumas (Gaia; Scorsolini-Comin, 2020).

Atualmente é comum para os que seguem as religiões de matrizes africanas cultuarem diversos Orixás, contudo, originalmente no continente africano cada tribo cultuava apenas um Orixá (Lamas, 2019).

Assim dispõe Rita Suriane Lamas em seu artigo “A formação das Religiões Afro-brasileiras: A interferência do Sincretismo Religioso.” sobre o que levou os africanos a disfarçarem seus cultos (Lamas, 2019, p. 4).

Portugal era um reino oficialmente cristão católico e, em decorrência da condenação de qualquer prática religiosa que fugisse a oficial (BERKENBROCK, 2019) os escravizados mascararam suas religiosidades com os panos do catolicismo em busca da preservação de parte de suas crenças. Aos olhos dos senhores de escravos tais práticas eram compreendidas como uma exaltação aos santos católicos que ocupavam um altar nas senzalas (Bastide, 1971, p.72).

Outro fator que contribuiu para a manutenção e propagação das religiões afro-brasileiras fora o isolamento social dos escravos, pois os que se convertiam ao catolicismo eram tidos como católicos inferiores. Devido está “inferioridade” foram criados pelo clero as confrarias negras, o fato é que na pratica estas reuniões possuíam ritos semelhantes aos ritos praticados no Candomblé (Lamas, 2019).

É importante ressaltar que os sistemas religiosos africanos não se misturaram apenas com os sistemas cristãos, mas também com os sistemas religiosos indígenas, fato este que pode ser percebido por meio das semelhanças nos rituais de cura, de sacrifício, e de culto aos mortos (Romão, 2018).

Quanto às religiões cristãs e indígenas também é possível identificar semelhanças que demonstram a ocorrência do sincretismo religioso, como a presença das figuras do “complexo Jurupari” e do diabo católico que simbolizam o lado maligno, bem como a presença do Tupã e de Deus, simbolizando o lado celestial e benigno (Romão, 2018).

Todavia, os processos de sincretismo ocorreram de modo distinto para as religiões indígenas e para as africanas. Pode-se afirmar que os africanos tiveram um papel ativo para

que este fenômeno ocorresse nas crenças afro-brasileiras, já que eles realizavam as mudanças na tentativa de fugir da intolerância europeia, por outro lado, quando se fala do sincretismo das religiões indígenas, estes povos possuíram papel passivo, pois foram os jesuítas que modificavam parcialmente a história cristã para que os nativos aderissem a religião (Romão, 2018).

Não obstante, a perda das características marcante das religiões afro-brasileiras e nativas não se perderam apenas no início da formação do Estado, como também no decorrer da toda história brasileira (Lamas, 2019).

Pode-se citar o dia 1 de fevereiro de 1912, onde a cidade Maceió, no estado de Alagoas, protagonizou um episódio marcado pela intolerância religiosa e destruição, nomeado de “Quebra de 1912”. Neste dia os terreiros foram completamente devastados e os filhos de santos foram alvos de extrema violência. Assim, após tamanha destruição foi criada uma forma de culto afro-brasileira silenciosa, que não possuía música, dança ou tambores, conhecida como “xangô-rezado baixo”. Ademais, além de tais modificações, os rituais também foram modificados para se assemelharem a atos domésticos, como os sacrifícios que antes o sangue dos animais eram derramados na imagem de Exu e após os ataques o sangue passou a ser derramado em pratos (Rafael, 2010).

Atualmente existem setores da Igreja Católica que quando suas missas são voltadas para os adeptos negros tentam incluir elementos africanos em suas pregações, batizados e em cerimônias. Este ato muitas vezes se dá pelo receio da perda de seus seguidores em virtude da “concorrência” de outros credos (Ferretti, 1998).

Torna-se perceptível que o Sincretismo não foi um fenômeno que ocorreu, mas um fenômeno que continua ocorrendo e que aos poucos vai modificando as mais variadas religiões, a exemplo, nos últimos quinze anos foram constatadas diversas modificações nas religiões afro-brasileiras que variam de acordo com a região (Ferreti, 1998).

2. A POSTURA ESTATAL FRENTE A LAICIDADE.

Resta claro que a separação entre o Estado Brasileiro e a Igreja Católica Apostólica Romana ocorreu formalmente. Entretanto, não é o que se percebe diariamente por meio dos cenários das diversas instituições públicas, pois inúmeros líderes políticos não conseguem fazer a distinção entre o Estado e a Religião, trazendo suas crenças para dentro de repartições públicas e, inclusive tomam decisões políticas influenciados diretamente por seus credos, o que gera consequências em todo território nacional (Almeida; Silva; Gonçalves, 2019).

Em virtude de tais acontecimentos é imprescindível o estudo de como o Estado age frente a laicidade e aos atos de intolerância religiosa e de desrespeito a laicidade por meio de seus agentes públicos, da legislação pátria e das repartições públicas.

2.1 A LAICIDADE E AS LEGISLAÇÕES APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Em 1988 foi promulgada uma nova Constituição, conhecida como Constituição Cidadã. A mesma foi responsável por instituir a liberdade de manifestação e de pensamento como um direito fundamental do indivíduo, esta liberdade se equipara ao poder de explanar seus ideais de modo público, estando a liberdade de crença e religiosa incluídas neste rol, como percebe-se por meio do seu artigo 5º, VI (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (Brasil, 1988).

Existem três subespécies da liberdade de pensamento, sendo elas, liberdade de crença, liberdade de culto e liberdade de organização religiosa. A primeira liberdade refere-se ao direito pessoal de aderir ou não algum credo, bem como de trocar sua religião a qualquer momento ou aderir pensamentos e filosofias que questionam determinadas crenças. Enquanto a liberdade de organização religiosa volta-se para a relação entre Estado e Igreja, podendo se ter relações variadas, ou seja, quando há uma confusão entre Igreja e Estado é possível perceber a presença de um Estado Teocrático ou, quando o Estado adere determinada religião como oficial, mas permite a intervenção de conceitos e princípios de outros credos e filosofias e, quando há a completa separação entre as Instituições Religiosas e o Estado, de modo que percebe-se a laicidade (Almeida; Silva; Gonçalves, 2019).

A laicidade instituída pela Constituição de 1988 não fora firmada de modo explícito,

mas pode ser percebida e caracterizada por meio de seu caráter que busca separar o Estado das Religiões, conforme seu artigo 19, I (Brasil, 1988):

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

É perceptível que apesar dos legisladores da época buscarem implementar a laicidade plena ao Estado Brasileiro por meio da Carta Magna, os mesmos não conseguiram se desvincular totalmente de suas crenças e criar um texto neutro, já que também estão presentes em sua redação resquícios religiosos que a tornam contraditória. Uma destas incompatibilidades pode ser percebida por meio do seu artigo 210, § 1º, que preceitua (Brasil, 1988):

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (Brasil, 1988).

Não se pode minimizar a instituição do Ensino Religioso pela Constituição atual, pois é a única disciplina mencionada pela legislação máxima brasileira, sendo que este dispositivo pode ser entendido como um desrespeito à formação plena do cidadão, pois além das diversas religiões e crenças também está incluída no rol da liberdade religiosa o direito de não se vincular a nenhuma religião, a exemplo do ateísmo e do agnosticismo. Logo, a implementação do ensino religioso no ensino público viola frontalmente este entendimento e está em total incompatibilidade ao artigo 5º, VI da Constituição Federal de 1988 (Nass, 2023).

Deste modo disserta o artigo “A laicidade no Brasil a partir da Constituição de 1988 e a Educação Étnico Racial: Desafios para a Constituição dos Processos Educativos com vistas ao respeito a Diversidade da Identidade do Ser Humano” sobre a ambiguidade da Constituição (Martins *et al.*, 2023, p. 6):

Na redação do artigo 210 da Constituição Brasileira, a sinalização dada para a laicidade do Estado contida no artigo 19 apresenta um paradoxo importante. Se o Estado sinaliza para a laicidade por que a normatização do ensino religioso nas instituições educativas da rede pública de ensino? Orienta ainda o estabelecimento do conteúdo mínimo para essa disciplina. Os/as constituintes brasileiros/as de 1988 ao mesmo tempo que sinalizaram a laicidade com uma “mão”, prenderam com a “outra mão” na normatização do ensino religioso para o Ensino Fundamental em todas os sistemas e redes de ensino público.

Na tentativa de regulamentar e minimizar as controvérsias que giram em torno da implementação do Ensino Religioso, a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional), por meio de seu artigo 33, disserta (Brasil, 1.996):

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

Inobstante, como agravante tem-se que o artigo 210, § 1º da Constituição poderia ser interpretado de forma ampla, ou seja, que se voltaria para o ensinamento das diversas religiões, como também institui a letra de lei acima, contudo, o artigo 11, do Decreto nº 7.107 (Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil) derruba esse pensamento e reafirma o privilégio católico no Estado Brasileiro (Brasil, 2010):

Artigo 11

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Além da matéria no âmbito educacional existem outros fatores contraditórios que estão presentes na própria Carta Magna, pois ao mesmo tempo em que preconiza a separação entre Estado e Religião, assim como o direito fundamental a liberdade religiosa e a laicidade, contém no seu preâmbulo “... promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil” (Brasil, 1988).

Contudo, apesar de ambíguo e contraditório este fato não gera grandes surpresas, pois os segmentos evangélico-pentecostais sempre tomaram a iniciativa de incluir monumentos voltados para a ideologia cristã em locais públicos. Na própria Assembleia Constituinte de 1988 foi aprovada uma emenda que firmava a exibição de uma Bíblia na mesa diretora e, posteriormente introduzida no Regimento Interno da Câmara Federal, conseqüentemente tal costume fora incorporado em inúmeras Assembleias Municipais. Ademais, também fora incluído a leitura de textos bíblicos no início das Sessões Parlamentares (Camurça, 2017).

Em seu artigo 2º, a Declaração de Princípios sobre a Tolerância da Unesco é clara ao dispor que:

No âmbito do Estado a tolerância exige justiça e imparcialidade na legislação, na aplicação da lei e no exercício dos poderes judiciário e administrativo. Exige também que todos possam desfrutar de oportunidades econômicas e sociais sem nenhuma discriminação. A exclusão e a marginalização podem conduzir à frustração, à hostilidade e ao fanatismo. (ONU, 1995, p. 12)

A partir de uma análise simples e superficial já é perceptível a inexistência da imparcialidade do Estado Brasileiro, já que presente na própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) termo religioso e a aplicação dos dogmas cristãos no ensino.

Como outro fato que demonstra o claro favorecimento católico no campo público brasileiro pode-se mencionar a Concordata com o Vaticano firmada durante o governo do presidente Luís Inácio da Silva no ano de 2008, tal documento foi responsável por garantir o patrimônio histórico cultural dos bens da Igreja Católica, garantias fiscais, proteção dos lugares de culto, bem como a destinação de espaços públicos para atos religiosos e efeitos civis para os casamentos religiosos. Conseqüentemente, este acordo teve como reflexo a ampliação destes termos para as demais religiões por meio da modificação da Lei Geral das Religiões, entretanto, na prática esta extensão alcança apenas os setores evangélicos (Camurça, 2019).

Ocorre que, como um Estado neutro os cidadãos não deveriam ser vinculados à culturas e manifestações distintas de suas crenças, como ocorre por meio das instituições dos feriados religiosos previstos pelo artigo 2º, da Lei 9.093/95 que dispõe: “Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.” (Brasil, 1995).

Independente do número de fiéis adeptos à determinado credo no país, a população não deve ser submetida a comemorar ou cultivar dias religiosos distintos de sua crença, pois retira a autonomia do cidadão de optar quais divindades cultivar. Ademais, a lei mencionada além ter cunho religioso, traz evidente benefício à Religião Católica, pois institui de plano o dia da Sexta-Feira da Paixão como feriado, sendo este um feriado católico.

Atualmente, não só a Igreja Católica Apostólica Romana possui poder de influenciar mesmo que indiretamente a postura estatal, como a Religião Evangélica também está dominando os espaços públicos que constitucionalmente deveriam ser neutros. No estado do Acre, a bancada evangélica realiza semanalmente na Assembleia Legislativa um culto evangélico aberto ao público com a justificativa de trabalhar o emocional das pessoas (Almeida; Silva; Gonçalves, 2019).

Tais fatos realizam uma verdadeira fusão da religião e do Estado que deveria ter sido completamente erradicada ainda em 1890, com o Decreto 119-A. Ademais, trata-se de ato que

contraria frontalmente a Carta Magna, pois a mesma é clara e não deixa abertura para interpretações ao mencionar em seu artigo 19, I (Brasil, 1988):

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

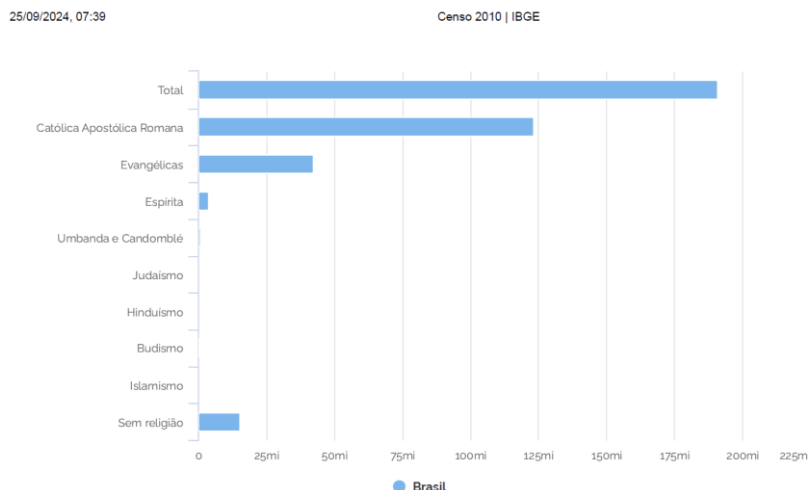
A realidade brasileira está marcada pelo aumento da religiosidade no âmbito público, principalmente vinculado às religiões cristãs. Inobstante, no âmbito político e legislativo os religiosos evangélicos se destacam cada vez mais quando se refere a decidir e justificar matérias de cunho civil exclusivamente em dogmas e princípios cristãos, como se estes fossem universais (Batista; Guimarães; Placeres, 2017).

2.2 O REFLEXO DA POSTURA ESTATAL POR MEIO DE SEUS AGENTES PÚBLICOS NO DETRIMENTO DA LAICIDADE.

Em virtude do direito fundamental previsto no artigo 5º, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) o território brasileiro é marcado pela pluralidade de crenças, tendo como predominante a religião Católica Apostólica Romana, com mais de 123 milhões de adeptos, seguida pela Evangélica (missionária, pentecostal e não determinada) com mais de 42 milhões de fiéis, em sequência tem-se a religião Espírita com mais de 3 milhões e oitocentos mil seguidores e como umas das religiões minoritárias tem-se as de matrizes africanas, sendo as mais conhecidas o Candomblé e a Umbanda, que somam mais de 1 milhão de seguidores (IBGE, 2010).

Além das citadas, também existem os que optaram por não aderirem a nenhuma religião, como os ateus e os agnósticos, que somam mais 15 milhões, bem como os de tradições indígenas com apenas 63 mil adeptos, além de diversos outros credos que se perpetuam no território brasileiro (IBGE, 2010).

Figura 01: Censo IBGE 2010.



Fonte: IBGE, 2024.

Contudo, apesar do caráter laico em que o estado brasileiro adota, devido a grande influência da Igreja Católica na formação do Estado Brasileiro e a repressão estatal às religiões de matrizes divergentes do Cristianismo no decorrer da evolução do estado, não é raro as situações em que as mesmas sejam alvos de preconceito e marginalização na sociedade brasileira, ao contrário, os atos de intolerância religiosa crescem a cada ano.

Conforme pesquisa publicada pelo Jornal Correio Braziliense, em 2023 foram registradas 1.478 denúncias ao Disque 100, enquanto em 2022 foram registradas 898 denúncias, configurando um aumento de 60% entre estes anos. Inobstante, tem-se que apenas no Distrito Federal fora contabilizado pela Polícia Civil (PCDF) 42 casos de intolerância religiosa em 2023, ao passo que no ano de 2022 fora verificado apenas 27 registros, totalizando um aumento de 55% das denúncias (Martins, 2024).

Devido tais atos, o Direito Brasileiro se esforça para reprimir a pratica destes crimes. Assim, por meio da legislação civilista é possível pleitear por indenizações morais e materiais, enquanto o artigo 208, do Código Penal (CP) é responsável por tipificar os atos contra o sentimento religioso, trazendo a pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, havendo a possibilidade de majoração nos casos de violência em um terço. Inobstante, em 2023 fora sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva lei em que equiparou o crime de intolerância religiosa ao crime de racismo, aumentando a pena de um a três anos de reclusão para dois a cinco anos de reclusão e multa (Westin, 2023).

Entretanto, é perceptível que às sanções prevista para estes crimes dificultam o combate aos atos de intolerância religiosa, pois como verifica-se por meio das letras de lei mencionadas,

as mesmas são penas brandas e, por consequências incapazes de sessarem ou promoverem uma diminuição significativa destes delitos. Outrossim, na prática estes atos em sua maioria são acompanhados de ameaças e agressões transformando as denúncias das vítimas de Intolerância Religiosa em denúncias de mera ameaça ou agressões leves, moderada ou grave pelas autoridades responsáveis de realizar os indiciamentos e as denúncias (Borges; Botelho, 2022).

A relação da intolerância religiosa com a imagem pública das religiões de matriz afro-brasileira explica por que as demandas continuam sendo feitas ao judiciário, a despeito de as vítimas saberem que suas queixas são desqualificadas, na maior parte dos casos, e de não ficarem satisfeitas com os resultados das ações. Como se trata de uma estratégia política, elas têm clareza de que o reconhecimento de direitos não se esgota aí, ao contrário, é no judiciário que ele começa, pois representa uma retomada da esfera pública para a afirmação de suas identidades (Miranda, 2010, p. 20).

Outro fato é que apesar de presente na legislação, o Poder Judiciário, por meio de seus servidores, demonstra verdadeiro descaso e negligência acerca dos casos de Intolerância Religiosa, fato que ocorre desde a tipificação da denúncia pela Delegacia de Polícia até a judicialização do fato. Diversas demandas que envolvem Intolerância Religiosa deveriam ser encaminhadas para as Varas Criminais competentes por se encaixarem no artigo 20, da Lei nº 7.716/1989 (Lei Caó) que dispõe “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (Brasil, 1989), ou no artigo 140, § 3º, do Código Penal (CP) conforme depreende-se de sua redação “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo lhe a dignidade ou o decoro: § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (Brasil, 1940).

Entretanto, a maioria são encaminhados aos Juizados Especiais Criminais, no intuito de serem extinguidos na fase conciliatória por meio da negação do conflito ou da suspensão condicional do processo, pois a maioria dos promotores, conciliadores e juízes compreendem os fatos como mera “falta de educação” e que, portanto, não deveriam ser judicializados (Miranda; Correa; Pinto, 2017).

Por meio dos casos que tramitam perante o Juizado Especial Criminal é possível perceber que não há o objetivo de sequer verificar a importância ou veracidade da demanda, mas de apenas encerrar com o conflito por meio de acordos, deste modo, muitos conciliadores tentam convencer as vítimas a desistirem da ação por meio de argumentos que minimizam a seriedade e gravidade do delito. Inobstante, quando o acordo não é firmado na audiência conciliatória o Ministério Público, por meio do promotor, oferece as opções de multa ou pena restritiva de direitos, assim como a forma da pena e sua execução (Miranda, 2010).

Desta forma, é possível afirmar que os dispositivos utilizados nos ritos judiciais não produzem a incriminação das transgressões, mas sim de indivíduos. Para isso, é preciso que a polícia interprete o evento como uma transgressão à lei e o crimine, retirando-o da condição de ofensa moral, e o leve para a condição de transgressão à lei, por meio de dispositivos estatais de criminalização, que iniciarão o processo de incriminação pela construção de um sujeito-autor e seu indiciamento (Miranda, 2010, p. 10).

Percebe-se que apesar da presença das legislações que tipificam estes delitos, as punições presentes na legislação pátria não são suficientes para reprimir de forma eficaz tais práticas criminosas, pois trata-se de um problema estrutural. Ocorre que, mesmo com a instituição da laicidade no Estado não é incomum encontrar símbolos religiosos, em sua maioria vinculados ao cristianismo e especificamente à Religião Católica, como a bíblia, as imagens e as esculturas de santos católicos, nos mais variados locais públicos, a exemplo das repartições e órgãos públicos. Pode-se mencionar como exemplo o crucifixo, símbolo diretamente ligado a religião católica, presente inclusive na sala de sessão de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), o Órgão máximo do Poder Judiciário.

É imprescindível perceber que além da implementação de penas mais severas nas legislações também faz-se necessário expandir a cultura constitucional, bem como trazer as reflexões de cunho moral, antropológico e socioeconômico, conforme dispõem Lorrain Lima e Italloran de Oliveira Caldas:

Constituição de 1988 (Brasil, 1988), de fato, estabeleceu importantes avanços, primando inclusive pela laicidade estatal. Porém, não podemos dizer que ela foi conclusiva, longe disso, ainda há importantes pontos que devem ser ajustados. O problema reside mais na aplicabilidade dos dispositivos do que na necessidade de maior positividade, pois deve-se ir além da dicotomia entre positivismo e pós-positivismo, transcendendo a mera legalidade estrita, característica de uma visão mais arcaica (Lima; Caldas, 2024, p. 14).

Tem-se que os grupos cristãos, em especial os Católicos e Evangélicos, buscam justificar a presença de tais itens por meio da alegação de que se tratam de símbolos universais que transmitem valores que vão além das crenças pessoais de cada cidadão. Em síntese, estes grupos religiosos buscam se manterem nos espaços de âmbitos públicos, que em concordância com a Carta Magna deveriam ser laicos, com o argumento que tais imagens e símbolos religiosos ultrapassam os valores das crenças e doutrinas (Camurça, 2017).

A verdade é que tais alegações retratam uma verdadeira competição entre as crenças evangélicas e católicas, pois buscam se incluir nas esferas públicas no intuito de “proteger” e “representar” a nação de modo religioso, se assemelhando a estratégia outrora realizada pela Igreja Católica na formação do Estado Brasileiro (Camurça, 2017).

Percebe-se que na prática não se tem um cenário onde a laicidade é algo estável e

consolidada, ao contrário, ainda trata-se de uma verdadeira disputa entre as forças laicistas, que possuem o intuito de reverter a presença e a influência das doutrinas religiosas no Estado em seu âmbito público e, por outro lado tem-se as forças religiosas que tentam constantemente adentrarem em espaços de domínio público (Camurça, 2017).

Outro fator que também está em constante evidência são os discursos pregados por uma grande parcela dos políticos cristãos ou de adeptos das religiões que defendem os princípios “tradicionais” de seus credos no âmbito público que em sua maioria proliferam um posicionamento de intolerância religiosa contra religiões minoritárias.

Estes ataques não são recentes pois desde o ano de 1980, com a legitimação das religiões afro-brasileiras, os neopentecostais demonizam e ridicularizam as crenças minoritárias tanto em seus templos, por meio de representações das entidades e dos orixás como demônios que deveriam ser exorcizados, bem como em rádios, televisão e programas de comunicação por meio das alegações de ex-adeptos que relatam “malefícios” contra outras pessoas (Camurça, 2017).

Além do posicionamento contrário às religiões minoritárias, esses grupos religiosos debatem diversos temas que possuem cunho civis com base exclusivamente nas suas doutrinas religiosas. A exemplo, a maioria dos debates que possuem como temática o aborto são legitimados pelos agentes políticos evangélicos pelos princípios cristãos, especialmente na crença de que a vida é um “dom divino”, desconsiderando completamente a pluralidade de crenças presentes no Brasil e os assuntos verdadeiramente civis que deveriam estar em debate, como autonomia e alteridade das mulheres, liberdade de escolha, saúde mental e anomalias fetais (Costa, 2021).

Mas são ainda as “paixões” que movem os debates no Brasil. Debates entre os que defendem a manutenção dos feriados religiosos católicos, do Ensino Religioso nas escolas públicas, da presença de crucifixos, imagens de santos e frases bíblicas em órgãos públicos, em nome de respeito a uma “cultura brasileira” e aqueles que pregam a total supressão desses elementos da vida pública, restringindo-as ao domínio da vida privada (Domingos, 2010, p. 4).

É possível destacar esta atuação da “Bancada Evangélica” na PEC 181/2015 que inicialmente referia-se apenas sobre o aumento da licença-maternidade e fora transformada em um Projeto que buscava tornar ilegal qualquer forma de aborto, indo contra as prescrições médicas e preceitos filosóficos que embasaram a legislação pátria a legalizar o aborto em casos específicos. Já no governo do ex-presidente Temer, em 2017, a “Bancada Evangélica” obteve êxito ao suprimir o texto acerca da “identidade de gênero e orientação sexual” da redação da “base nacional curricular” do MEC (Camurça, 2019).

Inobstante, no ano de 2006 fora proposto o Projeto de Lei nº 122/2006 que buscava criminalizar a homofobia e, de modo completamente incoerente e desarrazoado a oposição do projeto justificou seu posicionamento em uma suposta violação da liberdade religiosa. Neste sentido, o pastor Silas Malafaia indagou que os pastores evangélicos seriam presos por pregarem que o homossexualismo não é correto em virtude dos preceitos da bíblia cristã. Outro religioso que realizou declarações neste sentido fora o deputado Marco Feliciano, declarando que o projeto não visava punir apenas os agressores, mas que se tratava de uma tentativa de intervir nos dogmas cristãos. O projeto em questão fora aprovado pela Câmara dos Deputados, mas vetado no Senado Federal em 2015 (Silva, 2017).

Estes grupos religiosos conservador em entendem que as matérias que versam sobre direitos civis de transexuais e homossexuais, inclusão nos currículos escolares das discussões de gêneros, direito de reprodução das mulheres, são atos atentatórios “à moral e os bons costumes (Camurça, 2019).

Outrossim, outro episódio da política brasileira que ficou marcada pela religiosidade cristã fora o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, que ocorreu em 2016 na Câmara dos Deputados, pois a maioria dos parlamentares tiveram como justificativa para seus votos a família cristã, Deus, e as Igrejas. Tem-se que a repercussão desse caso não se limitou ao Brasil, mas também no exterior, em virtude dos inúmeros políticos vinculados aos dogmas cristão e os utilizando como argumentos (Silva, 2017).

O fato é que a presença e a influencia das religiões cristãs no legislativo brasileiro afronta os fenômenos sociais e políticos na busca pela implementação de projetos sociais que visam alcançar e fortalecer a laicidade, os direitos individuais e os direitos humanos (Silva, 2017).

Os reflexos de tais discursos, assim como as condutas por parte do Estado, seja no Poder Judiciário, no Poder Legislativo ou no Poder Executivo, contradizem toda a ideologia da laicidade pregada e instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil. Inobstante, estes discursos saem da retórica e alcançam o cotidiano de diversos cidadãos, pois influenciam e incentivam, mesmo que indiretamente, a violência contra religiosos e locais religiosos minoritários, a exemplo da Umbanda e do Candomblé, bem como impactam diretamente nos direitos civis da população.

3. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

A intolerância religiosa consiste em atos agressivos, sejam eles verbais ou físicos, contra religiões consideradas “inferiores”, estes comportamentos em sua maioria são responsáveis por segregar, silenciar, excluir, estigmatizar e deslegitimar ritos, doutrinas, crenças e religiões. Portanto, as depredações de templos, as ofensas verbais e as agressões físicas estão diretamente interligadas aos exemplos das ações provenientes desta modalidade de preconceito (MPPR, [s.d.]).

Neste sentido o Ministério Público do Paraná (MPPR) apresentou o posicionamento de Sidnei Nogueira sobre o tema (CAOP, [s.d.], p. 1).

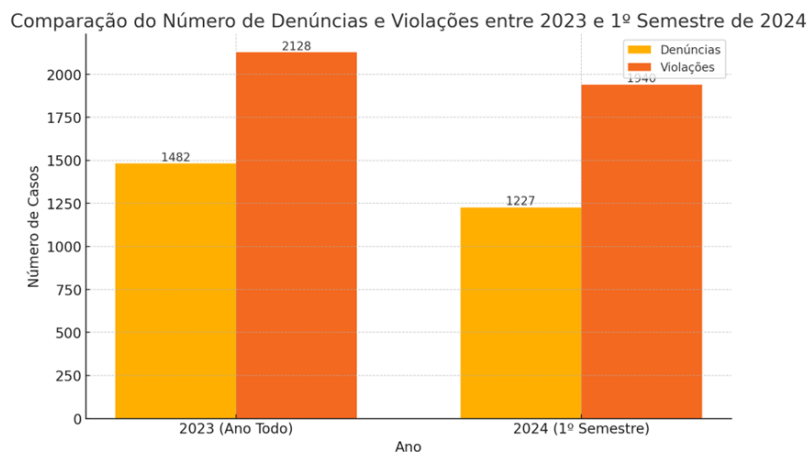
A expressão "intolerância religiosa" tem sido utilizada para descrever um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas às crenças, rituais e práticas religiosas consideradas não hegemônicas. Práticas estas que, somadas à falta de habilidade ou à vontade em reconhecer e respeitar crenças de terceiros, podem ser consideradas crimes de ódio que ferem a liberdade e a dignidade humanas.

Ademais, os atos intolerantes não são recentes, já que estão presentes em toda a história da humanidade, atingindo as mais variadas religiões, podendo-se mencionar inclusive como um dos maiores atos de intolerância religiosa o movimento antissemita, fenômeno que teve como um de seus marcos o Terceiro Reich, na Alemanha Nazista, o movimento antissemita consistia na ideologia de exterminar os povos judeus.

Contudo, apesar de ter tido como marco principal o período da 2ª Guerra Mundial tal preconceito não se extinguiu, pois até os dias atuais se encontram os apoiadores dessa ideologia, tal fato pôde ser amplamente percebido após o início da guerra entre o país de Israel e o grupo terrorista Hamas em outubro de 2023, momento que fora contabilizado um aumento de 1.000% (um mil por cento) da ideologia antissemita, conforme pesquisa da Confederação Israelita do Brasil (CONIBE) (G1, 2023).

Fato é que independente da “motivação” percebe-se que a cada ano ocorre o aumento das denúncias relacionadas às práticas de intolerância religiosa, pois apenas no primeiro semestre de 2024 já fora possível perceber um crescimento significativo das denúncias comparadas ao mesmo período do ano de 2023, compreendendo-se, portanto, um aumento de 80% (oitenta por centos) das violações entre estes períodos, conforme depreende-se do gráfico a seguir (Boas, 2024).

Figura 02: Gráfico da Distribuição das Violações contra a Umbanda e o Candomblé no 1º semestre de 2024.



Fonte: UOL, 2024.

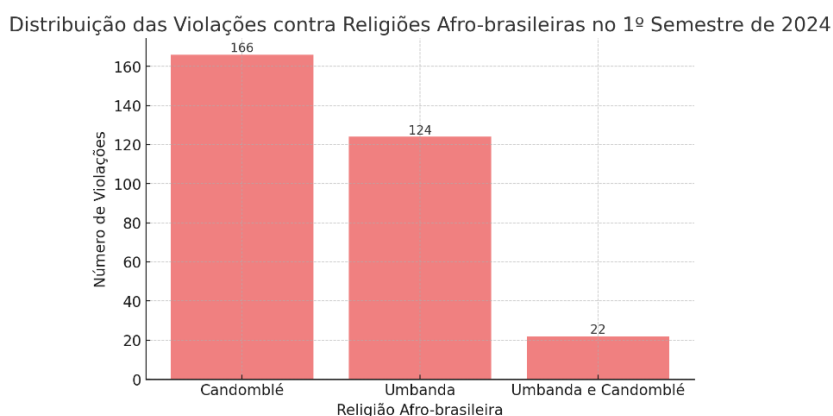
Em virtude disso, é imprescindível entender e identificar quais são as maiores vítimas de tais atos, bem como quais são os grupos religiosos e ideológicos aos quais estes cidadãos se enquadram e seguem.

3.1 AS RELIGIÕES AFROBRASILEIRAS E OS CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Algumas das crenças que mais sofrem com a intolerância religiosa no Brasil são as religiões de matrizes africanas, com ênfase no Candomblé e na Umbanda. Conforme pesquisa publicada pela UOL fora contabilizada 276 violações, de modo que entre as duas crenças mencionadas o maior alvo dessas violações se trata do Candomblé, computando 166 violações, enquanto a Umbanda soma 124 violações (Boas, 2024).

Tal pesquisa é capaz de demonstrar a clara discriminação cultural e racial presente no país, que se reflete por meio dos atos de intolerância religiosa, como pode ser verificado por meio do gráfico abaixo (Boas, 2024).

Figura 03: Gráfico da Distribuição das Violações contra religiões Afro-brasileiras no 1º semestre de 2024.



Fonte: UOL, 2024.

O estado do Maranhão, é conhecido popularmente como o “Estado da Macumba” em virtude da forte presença destas religiões em sua cultura. Neste sentido, tem-se que apenas na cidade de Codó, conhecida também como a “Terra dos Pais de Santo” foi contabilizado 300 terreiros, mas de modo completamente incongruente as pesquisas do IBGE informam que 98% (noventa e oito por cento) da população se declara católica (Carvalho, 2013).

A fama da cidade do Codó se deu principalmente em virtude da presença da figura do pai de santo Bitá do Barão, um dos grandes líderes umbandistas reconhecido no Brasil e no mundo pela manifestação de poderes espirituais ainda em sua infância. Responsável por fundar a Tenda Espírita de Umbanda Rainha Iemanjá em 24 de janeiro de 1954, terreiro de Umbanda e Terecô, que atraiu e ainda atrai diversas figuras políticas e indivíduos da alta sociedade. Entretanto, o mesmo já relatou que no início de sua trajetória como líder religioso realizava as sessões escondidas, em razão da Igreja Católica possuir grande influência na cidade e no estado, sendo assim, como consequência desta influência o babalorixá corria o risco de ser preso em decorrência das manifestações de seu credo.

Outro exemplo de intolerância religiosa ocorreu em maio de 2024, quando a cantora brasileira Anitta lançou o videoclipe de sua música “Aceita” por meio da plataforma digital YouTube. Tal trabalho foi responsável por demonstrar imagens de diversas religiões e tipos de crenças, bem como retratou a religião da própria cantora, o Candomblé, ao reproduzir imagens dela no Terreiro em que frequenta. Entretanto, a produção audiovisual gerou uma grande repercussão e discussão em torno das religiões afro-brasileiras no território nacional, bem como fora alvo de diversas críticas e atos de intolerância religiosa pelo simples fato da cantora professar sua fé de modo público (Pinotti, 2024).

Ocorre que antes mesmo de ser lançado, o videoclipe e a própria artista já foram alvos de diversas mensagens de cunho preconceituosas e intolerantes, devido a divulgação de algumas imagens da produção audiovisual pela cantora, fato que motivou Anitta a antecipar a publicação do projeto como é possível observar na Figura 02.

Figura 04: Ataques religiosos contra projeto musical de Anitta.



Fonte: Instagram, 2024.

Mas a repercussão negativa em torno da cantora, de seu videoclipe e de sua religião não fora algo que surpreendeu a mesma, ao contrário, em entrevista Anitta declarou que perdeu em torno de 300 mil seguidores após o lançamento do projeto audiovisual e que já imaginava a ocorrência dos atos intolerantes em virtude da intransigência perceptível que a maior parte da população carrega consigo (Valbão, 2024).

Outro caso significativo de intolerância contra a Umbanda ocorreu em maio de 2023 na Vila Velha em Grande Vitória, quando um homem armado tentou invadir um terreiro enquanto ocorria uma cerimônia religiosa, o indivíduo ameaçou a líder religiosa e todos os demais presentes, bem como suas filhas de 14 e 16 anos, ademais também tentou agredir as filhas com um pedaço de madeira. Em entrevista uma das filhas informou que se converteu ao Ubandismo, mas que o pai não aceitava sua decisão (Carla; Oliveira, 2023).

3.2 O ISLAMISMO E OS CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Apesar do Islã ser uma das religiões que mais crescem no mundo, na América Latina a mesma é uma das religiões menos difundidas e que menos evoluem em número de seguidores, inclusive no Brasil, onde somam apenas 35 mil adeptos de acordo com o IBGE (Bermudez, 2017).

Conforme pesquisa realizada pelo Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos e Assistência Social o Islã é uma das religiões que mais sofrem com a intolerância religiosa no Brasil, ficando atrás apenas dos

credos afrobrasileiros. Entretanto, a contabilização correta dos casos de intolerância contra os islâmicos são imprecisas, pois em 2015 tinha-se em torno de no mínimo uma denúncia por mês na cidade do Rio de Janeiro, enquanto no Disque 100 foram realizadas apenas cinco denúncias (Villela, 2015).

Conforme estudos, os ataques islamofobicos passam por significativo aumento quando ocorrem situações no Oriente Médio que deturpam a imagem e a verdadeira doutrina da Religião Islâmica. Tem-se que em 2015, após o Talibã alcançar o poder no Afeganistão, ocorreu um considerável aumento dos atos de preconceito no Brasil, pois o fato é que ocorre uma verdadeira confusão entre os movimentos políticos com teor religioso e a religião islâmica. Inobstante, em outubro de 2023 após o início da guerra contra o Hamas, ocorreu outro aumento nos casos de intolerância contra os islâmicos no Brasil (Faustino, 2023).

Este fenômeno não limita-se à intolerância contra a religião Islã, mas a todas as religiões que possuem grupos radicais que afirmam atuarem em nome de sua divindade, a exemplo tem-se que após o início das disputas entre o grupo terrorista Hamas e o país de Israel, no Brasil se teve um aumento de 1.000 (um mil por cento) da ideologia antisemita (G1, 2023).

Ademais, é possível mencionar o caso ocorrido na cidade de Ponta Grossa, localizada no Paraná, em 2017. Neste cenário uma mesquita (instituição religiosa da doutrina islâmica) foi invadida e vandalizada, resultando na queima completa do Alcorão, na queima parcial de um quadro que apresentava as bases do islamismo, bem como a quebra de cordões de oração, nomeados de Masbaha, conforme pode-se observar na figura 03 (G1, 2021).

Figura 05: Alcorão queimado ao lado do quadro com as bases do islamismo.



Fonte: G1, 2021.

No local em que se encontrava tais objetos também estavam presentes aparelhos eletrônicos, como televisão e aparelhagem de som, contudo, nada fora destruído ou roubado, fato que corrobora com a tese de Intolerância Religiosa (G1, 2021). Inobstante, os atos de intolerância não limitam-se aos espaços religiosos, ao contrário, alcançam todo o cotidiano dos seguidores islâmicos, inclusive no campo profissional. Conforme publicado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 2023 a sexta turma do TRT-2 firmou acórdão que condenou o empregador a indenizar a empregada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme depreende-se da ementa (TRT2, 2023):

Dano moral. Intolerância religiosa. Comentários preconceituosos. As pessoas não podem ser alvos de discursos de ódio, de incitações à violência e práticas de intolerância, ainda que sob o tom de brincadeira, seja por sua opção religiosa ou por qualquer outro motivo. A liberdade de religião deve ser preservada e respeitada. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000627-65.2021.5.02.0714; Data de assinatura: 15-12-2022; Órgão Julgador: 6ª Turma - Cadeira 4 - 6ª Turma; Relator(a): ANTERO ARANTES MARTINS)

Tal condenação se fundamentou pelo princípio da liberdade religiosa que vigora no Brasil, pois a reclamante sofria intolerância religiosa pelo seu empregador diariamente por meio de diversos xingamentos como “prostituta árabe”, “mulher-bomba”, “lixo humano” e “escória da humanidade” (TRT2, 2023).

3.3 O ESPIRITISMO E OS CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

A religião espírita está na terceira posição do ranking das religiões que mais sofrem com os casos de preconceito e atos violentos, fato é que os atos não se limitam aos fiéis e as instituições religiosas, mas também alcançam às homenagens prestadas a líderes espíritas de grande importância.

Chico Xavier foi uma das figuras mais importantes e marcantes na história da religião espírita kardecista no Brasil, responsável por atrair o maior número de adeptos à crença e nacionalizar a religião, sendo considerado também como um exemplo de modelo espírita em virtude de sua renúncia, caridade e humildade. Também foi responsável por valorizar o papel da mulher nos ritos espíritas e aproximar tal crença, que na época era elitizada, das pessoas mais humildes (BBC News, 2020).

O médium nasceu em 02 de abril de 1910, no estado de Minas Gerais e, teve sua criação baseada na doutrina católica, motivo pelo qual seguia todos os seus ordenamentos, como os princípios e tradições católicas, a exemplo da comunicação. Passou a ser amplamente reconhecido com o lançamento de seu primeiro livro em 1932, denominado “Parnaso de Além-

Túmulo”. Faleceu no ano de 2020 e, no decorrer de sua vida foi responsável por escrever mais de dez mil cartas psicografadas e vender cerca de 50 milhões de exemplares dos seus 450 livros escritos (BBC News, 2022).

Por este motivo seu túmulo é um dos mais visitados por turistas, contudo, apesar de sua importância para a história espírita e seu exemplo de humanidade e caridade, o mesmo não se viu livre da intolerância religiosa. O túmulo de Chico Xavier fora alvo de depredação e vandalismo em 2015, quando fora encontrado o vidro que protege o túmulo do médium com marcas de pancada e trincado, motivo pelo qual o filho mandou implementar grades de proteção (Dias, 2017).

Figura 06: Busto do Chico Xavier violado e gradeado.



Fonte: Dias, 2017.

Entretanto, o gradeamento do vidro responsável por proteger o busto de Chico Xavier não foi suficiente para afastar os intolerantes, pois em 2017 o túmulo voltou a ser violado, motivo pelo qual fora visto com novas avarias e com tijolos nas proximidades (Dias, 2017).

3.4 O ATEÍSMO, O AGNOTICISMO E OS CASOS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Apesar de pouco mencionado, os casos de intolerância religiosa também atingem os descrentes, ou seja, os cidadãos que optaram por não crerem em divindades. Assim, para falar sobre eles é importante entender que este grupo tem subdivisões, portanto, aqueles que declaram não possuírem religião somam 14 milhões de integrantes no Brasil, enquanto aqueles

que se declaram ateus e agnósticos somam 800 mil adeptos, conforme dados do Censo de 2010 do IBGE (Filla; Fantini, 2016).

Conforme pesquisa realizada no ano de 2008 pela Fundação Perseu Abramo os descrentes geram ódio e repulsa em 17% (dezessete por cento) e provoca antipatia em 25% (vinte e cinco por cento) da população nacional, estes dados são tão elevados que se assemelham à porcentagem da população brasileira que possuem estes sentimentos contra usuários de drogas. Inobstante, na região Nordeste do país o número aumenta, contabilizando 51% (cinquenta e um por cento) da população (Filla; Fantini, 2016).

Em 2010 ocorreu um dos casos significativos contra a população atea em rede nacional, o jornalista José Luiz Datena ao comentar sobre dois trágicos episódios, um de fuzilamento contra uma criança de 02 anos e o outro sobre o falecimento de um idoso que fora enterrado vivo, declarou inicialmente que “esses crimes só podem ter uma explicação: ausência de deus no coração.”, e não só isso como também comentou “o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites. É por isso que a gente tem esses crimes aí.”, além de um monólogo relacionando crueldade e criminalidade aos ateus (Sottomaior, 2018).

Outra situação que demonstrou o preconceito contra os não religiosos ocorreu quando o político Edmar Luz, filiado ao PPS-SP, se candidatou a vereador para a cidade de São Paulo no ano de 2016, sendo declaradamente ateu. Durante sua campanha o mesmo ouviu diversos insultos, pois enquanto distribuía “santinho” pelas ruas os eleitores proferiam palavras e frases preconceituosas, interligadas principalmente aos termos “demônio” e “satanás” no momento em que liam os papéis entregues por ele. Ademais, após a eleições o político realizou uma postagem na rede social “Facebook” agradecendo a todos que votaram nele, entretanto, os comentários da publicação se encheram de ofensas e zombarias (Bernardo, 2016).

3.5 DIA NACIONAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

A nível mundial a data de 21 de janeiro é reconhecida como o Dia Mundial da Religião, este reconhecimento se deu após Assembleia Espiritual Nacional da Pérsia propor a comemoração com intuito de promover o dialogo entre as religiões, bem como promover e incentivar a tolerância e o respeito mútuo (Soares, 2023).

Já no Brasil a data de 21 de janeiro é intitulada como o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa desde o ano de 2007, com a implementação da Lei nº 11.635/2007. Mas, para que houvesse esta visibilidade e reconhecimento, bem como sua implementação, foi necessário se ter a ocorrência de um fato midiático, cercado de preconceito, desrespeito e

violência (Soares, 2023).

Iyalorixá Gildásia do Santos e Santos, popularmente conhecida como Mãe Gilda de Ogum, foi responsável por fundar o terreiro de Candomblé denominado de *Ilê Axé Abassa de Ogum* ainda em 1988. Consequentemente, em virtude de sua escolha e manifestação religiosa a mesma sofreu diversos atentados violentos, como a invasão de seu terreiro e de sua casa por religiosos fundamentalistas da Igreja Universal do Reino de Deus, inobstante, também sofreu agressões físicas e verbais ao lado de seu marido (Soares, 2023).

Ao decorrer de sua vida a líder religiosa também fora amplamente difamada e injuriada, como exemplo pode-se mencionar quando sua imagem foi utilizada indevidamente pelo Jornal Folha Universal, jornal também vinculado a Igreja Universal do Reino de Deus, em matéria como o título "Macumbeiros charlatões lesam a vida e o bolso de clientes" que propagava grave discurso de ódio e preconceito, responsável por atacar e criminalizar a atuação dos líderes religiosos ligados ao Candomblé, na época da vinculação do artigo a mãe de santo contava com 65 anos e, ao ver a manchete sofreu um ataque fulminante, falecendo no dia 21 de janeiro (Souza, 2020).

Este caso foi o primeiro a ser reconhecido como intolerância religiosa, gerando inclusive direito a indenizações morais e materiais. Portanto, o dia 21 de janeiro é responsável por fazer uma reverência a Mãe Gilda de Ogum, bem como é responsável por abrir espaço para reflexões e discussões sobre o tema (Soares, 2023).

Após sua morte, a Mãe Gilda de Ogum recebeu como homenagem um busto que fica localizado em Salvador, no Parque Abaeté, bairro de Itapuã. Ocorre que a homenagem já fora alvo de vandalismo mais de uma vez, conforme percebe-se na figura 05.

Figura 07: Busto da Mãe Gilda de Ogum vandalizado pela segunda vez.

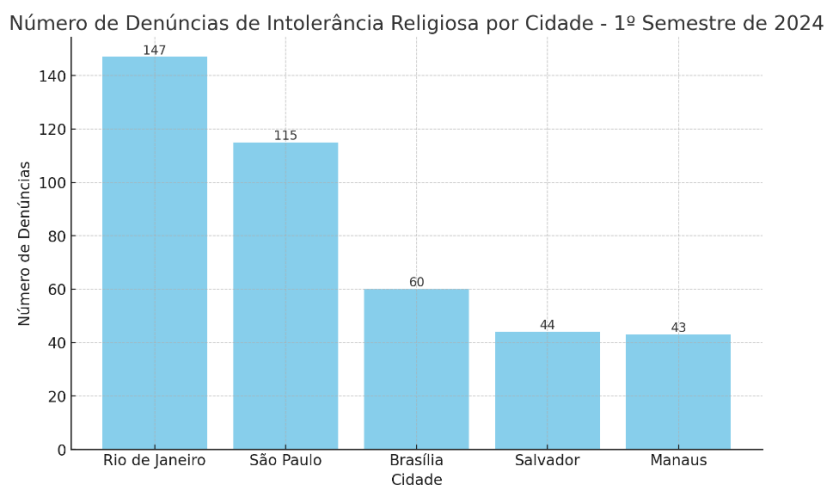


Fonte: G1, 2020.

O primeiro ato de vandalismo contra a homenagem ocorreu no ano de 2016 e não foi possível identificar o autor da depredação, a segunda destruição do busto ocorreu em 15 de julho de 2020, sendo possível identificar o autor do crime, além disso, no momento da quebra o autor do delito falava que “foi a mando de Deus”.

Tem-se que apenas no primeiro semestre de 2024 já foram contabilizadas 409 denúncias em algumas das principais cidades do país. O ranking do número de denúncias é liderado pela cidade do Rio de Janeiro com 147 denúncias, seguido por São Paulo onde fora contabilizado 115 denúncias, conforme depreende-se do gráfico abaixo (Clavery, 2024).

Figura 08: Gráfico do número de Denúncias por Cidades Brasileiras no primeiro semestre de 2024.

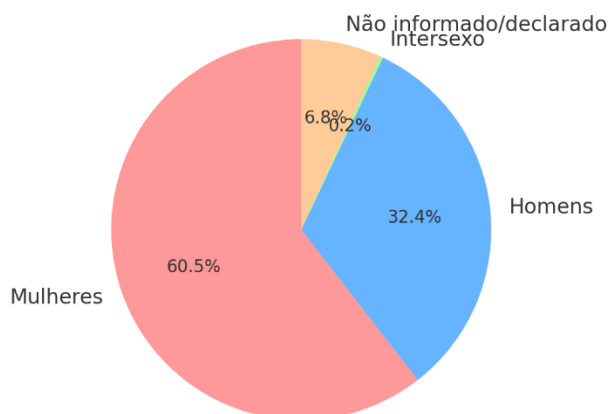


Fonte: G1, 2024.

Importante mencionar que 46,2% (quarenta e seis, vinte por cento), quase metade das violações mencionadas, ocorreram dentro do ambiente doméstico, Para além disso, também foi possível perceber que as principais vítimas dos atos de intolerância religiosa são mulheres (Clavery, 2024).

Figura 09: Perfil das vítimas de Intolerância Religiosa no 1º semestre de 2024.

Perfil das Vítimas de Intolerância Religiosa - 1º Semestre de 2024



Fonte: G1, 2024.

É perceptível a importância e o significado que possui o dia 21 de janeiro após ter sido declarado a nível internacional o Dia Mundial da Religião e, especificamente no Brasil o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa. A declaração deste dia demonstra a necessidade de chamar atenção aos casos de intolerância religiosa e como as consequências destes atos podem ser fatais. Além disso, explicita que faz-se necessário se ter um espaço aberto para o diálogo e debate acerca destes problemas sociais, e que devem está cada vez mais presentes na sociedade contemporânea.

4. CAMINHOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA LAICIDADE E A PROTEÇÃO CONTRA A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.

Conforme depreende-se do presente estudo, a Laicidade fora implementada no Brasil por meio do artigo 19, I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), contudo, em virtude de todo o contexto histórico brasileiro e do fenômeno evolutivo da laicidade nesse território, faz-se necessário a existência de meios de combate à intolerância religiosa e de propagação da laicidade.

Em virtude disso a legislação pátria traz as possibilidades de responsabilizações civis e penais e, com o mesmo intuito a atuação do Poder Judiciário e a implementação de políticas públicas e educacionais auxiliam para se ter a efetiva concretização da laicidade na sociedade brasileira e, conseqüentemente a diminuição dos atos de intolerância religiosa.

4.1 A IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA.

Apesar da Liberdade Religiosa está presente na Carta Magna de 1988, bem como se ter na legislação pátria os princípios que a fortificam, o país ainda sofre com inúmeros estigmas preconceituosos contra as religiões, principalmente contra as crenças minoritárias. O fato é que estes atos e pensamentos precisam ser trabalhados de forma intensa e sem a banalização do assunto, pois trata-se de questão social que se perpetua ao longo de séculos e se mantém arraigado na sociedade brasileira.

Um dos maiores problemas que prorroga a implementação da laicidade de modo efetivo no Brasil são as atuações da maior parte dos legisladores brasileiros, pois apresentam exacerbada dificuldade de separar o seu papel de representante da população, como legislador, de sua pessoa física, aquele que tem o livre arbítrio de escolher e manifestar suas crenças. Deste modo, o Poder Judiciário, sempre que provocado, realiza papel imprescindível para a manutenção da liberdade religiosa, pois atua como verdadeiro protetor da laicidade e das religiões no Brasil.

Como um claro exemplo pode ser mencionada a Lei Ordinária nº 2.902 do Estado do Mato Grosso do Sul, promulgada no ano de 2004. Esta lei era responsável por tornar obrigatória a manutenção das Bíblias cristãs (católicas e evangélicas) nas unidades das bibliotecas públicas e das escolas estaduais, bem como dissertava que estes livros deveriam estar constantemente atualizados e que tais encargos seriam custeados pela verba pública, conforme depreende-se de seus artigos 1º, 2º e 4º (Mato Grosso do Sul, 2004).

Art. 1º Fica o Poder Público Estadual obrigado a manter exemplares da Bíblia Sagrada, tanto de edição católica como evangélica revistas e atualizadas nos acervos de suas bibliotecas e de suas unidades escolares.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput não implica restrição ou impedimento para a manutenção, nos acervos públicos, de livros sagrados de outras comunidades religiosas.

Art. 2º Os exemplares da Bíblia Sagrada, de que trata o artigo anterior, deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e demais usuários, em local visível e de fácil acesso.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Em virtude de seu conteúdo doutrinário religioso, o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.256 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a demanda questionava a constitucionalidade desses artigos e pleiteava pela declaração de inconstitucionalidades dos mesmos, a ação teve como resultado o seu provimento total, conforme ementa (STF, 2021):

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul. Manutenção obrigatória de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas daquela unidade da federação. Violação dos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal. Configuração. Precedentes. Procedência do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes. 2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira. 3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 5256, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021)

O julgado fora realizado em 22 de outubro de 2021 e teve como relatora a ministra Rosa Weber, a procedência da Ação fora unânime nos termos do voto da relatora, declarando os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 2.902/2004 inconstitucionais, a decisão fora fundamentada por meio dos princípios da isonomia, liberdade religiosa e laicidade do Estado.

Outro caso semelhante ocorreu no estado de Rondônia, pois em 6 de fevereiro de 2008 foi promulgada a Lei Estadual de nº 1864. O fato é que a lei possuía claro teor religioso, de modo que privilegiava as religiões católicas e evangélicas, neste sentido, seus artigos 1º e 2º foram responsáveis por instituir a “Bíblia Sagrada” como livro oficial do estado, bem como dissertava que deveria ser utilizada como base doutrinária para a criação e fundamentação de princípios e costumes da região, inobstante, afirmava que os grupos que utilizassem o livro religioso como base de suas atividades teriam reconhecimento do estado de Rondônia (Rondônia, 2008, p. 01).

Art. 1º. Fica a Bíblia Sagrada considerada em suas diversas traduções para a língua portuguesa, oficializada no Estado de Rondônia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de Comunidades, Igrejas e Grupos.

Art. 2º. As comunidades, Igrejas, Grupos e demais segmentos sociais legalmente reconhecidos pela Legislação Brasileira, poderão utilizar a Bíblia como base de suas decisões e atividades afins (sociais, morais e espirituais), com pleno reconhecimento no Estado de Rondônia, aplicadas aos seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições.

Por consequência, o Procurador Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contra os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 1864/08. A demanda fora julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 20 de setembro de 2018, e teve como presidente da sessão o Ministro Dias Toffoli. A ação fora julgada procedente por unanimidade, tendo como termo o voto do relator (STF, 2018).

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Norma estadual que oficializa a bíblia como livro-base de fonte doutrinária. Violação dos princípios da laicidade do estado e da liberdade de crença. Procedência. 1. A norma do Estado de Rondônia que oficializa a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado, viola preceitos constitucionais. 2. Já sob os primeiros raios da república brasileira se havia consagrado, em âmbito normativo, o respeito à liberdade de crença, e foi sob essa influência longínqua que a Constituição Federal de 1988 fez clarividente em seu texto a proteção a essa mesma liberdade sob as variadas nuances desse direito. 3. A oficialização da Bíblia como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos no Estado de Rondônia implica inconstitucional discrimen entre crenças, além de caracterizar violação da neutralidade exigida do Estado pela Constituição Federal. Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 4. A previsão legal de utilização da Bíblia como base de decisões e atividades afins dos grupos religiosos, tornando-as cogentes a “seus membros e a quem requerer usar os seus serviços ou vincular-se de alguma forma às referidas Instituições”, implica indevida interferência do Estado no funcionamento de estabelecimentos religiosos, uma vez que toma o que seria uma obrigação moral do fiel diante de seu grupo religioso uma obrigação legal a ele dirigida. Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 1.864/08 do Estado de Rondônia. 5. Procedência da ação para se declarar a inconstitucionalidade do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 1.864/2008 do Estado de Rondônia. (ADI 5257, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

A fundamentação da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.257 girou em torno da violação de princípios constitucionais, pois a oficialização da Bíblia geraria a clara discriminação de crenças e, a vinculação entre as Instituições e o estado rondoniense resultaria na interferência indevida do ente federativo nas religiões, conforme depreende-se de sua ementa (STF, 2018).

Contudo, os líderes políticos que buscam pela vantagem de suas religiões na esfera política e legislativa não são os únicos que possuem poder de atrasar a implementação da laicidade plena no Brasil, pois líderes religiosos e figuras públicas também conseguem atingir a sociedade. Portanto, há inúmeros casos em que o Poder Judiciário é provocado para decidir sobre a legalidade e legitimidade de suas publicações e falas.

Assim, pode-se mencionar a judicialização do caso em que o Bispo Edir Macedo, líder religioso da crença evangélica, fora autor de um livro que traz como título “Orixás, caboclos e guias: Deuses ou demônios?”. O livro carrega claro teor preconceituoso e discriminatório, pois afirma que as divindades cultuadas pelas crenças de matrizes africanas não têm nada de bom a oferecer aos seus adeptos e que tais figuras são espíritos malignos. Ademais, em seu livro o autor declara que a Pomba-Gira, divindade afrobrasileira, é responsável por incentivar as mulheres a realizar praticas pecaminosas relacionadas a sexualidade, bem como disserta que esta divindade causa doenças nos órgãos femininos (Júnior; Monteiro, 2020).

Assim dispôs o Bispo Edir Macedo em alguns trechos de seu livro (Júnior; Monteiro, 2020, p. 11):

Com nomes bonitos e cheios de aparatos, os demônios vêm enganando as pessoas com doutrinação diabólicas. Chamam-se orixás, caboclos, pretos velhos, guias, espíritos familiares, espíritos de luz etc. Dizem ainda ser exus, espíritos de crianças, médicos e poetas famosos, mas na verdade são anjos decaídos, na diabólica missão de afastar a humanidade de Deus [...] (BEZERRA, 2017, p. 34)

Você entenderá então por que alertamos quanto à prática do espiritismo e suas ramificações. Essa religião, tão popular no Brasil, é uma fábrica de loucos e uma agência onde se tira passaporte para morte e uma viagem para o inferno. (BEZERRA, 2017, p. 99)

Às vezes, antes mesmo da criança nascer já está prometida aos demônios, e estes dela se acercam durante toda a sua vida. Quando os pais são adeptos das práticas de macumbaria e feitiçaria, ou outra religião pagã, costumam oferecer seus filhos aos cuidados de demônios [...]. (BEZERRA, 2017, p. 129)

Em virtude de tais declarações o Ministério Público Federal (MPF) ajuizou uma Ação Civil Pública, com nº de origem 200533000228913, não só contra o autor, mas também em face da Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e da Gráfica Universal Ltda. A demanda pleiteava pela proibição da venda do livro, bem como sua retirada de circulação e a suspensão da triagem, assim, a juíza Nair Cristina de Castro, responsável pela ação em 1º grau, deferiu a liminar e determinou a retirada do livro de modo imediato dos comércios e o recolhimento dos exemplares em estoque (Júnior; Monteiro, 2020).

Contudo, a decisão fora alvo de recurso por parte dos réus, de modo que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de sua 6ª turma de julgamento, deu provimento ao recurso e liberou a circulação do livro. Apesar do resultado de improcedência da ação é importante mencionar que este caso gerou divergências de posicionamentos entre os julgadores, motivo pelo qual o voto não fora unânime.

O Relator, desembargador Sousa Prudente, votou contra o recurso, alegando que o autor teria extrapolado os limites da liberdade religiosa e que o conteúdo do livro poderia acarretar perigo para as religiões afrobrasileiras, conforme depreende-se de seu voto:

[...] na espécie dos autos, em que pese toda a argumentação deduzida pela agravante, no sentido de que a obra literária em referência não violaria a liberdade de consciência e de crença e cultos religiosos, garantida em nossa Constituição Federal, restaram demonstrados, no teor da decisão agravada, os excessos da obra impugnada, com manifesto risco de danos à garantida liberdade de consciência, de crença e de cultos religiosos, integrantes de nosso patrimônio histórico cultural, a não suportar quaisquer manifestações discriminatórias e ofensivas da prevalência dos direitos humanos (CF, arts. 3º, IV, e 4º, II), posto que as liberdades públicas não são incondicionais e a liberdade de expressão, especificamente, não se revela em termos absolutos, como garantia constitucional, mas deve ser exercida, nos limites do princípio da proporcionalidade, proibindo-se os excessos nocivos à salvaguarda do núcleo essencial de outros direitos fundamentais, como no caso em exame. (BRASIL, 2006, p. 15)

Por outro lado, o desembargador Leão Aparecido Alves entendeu que a proibição da circulação do livro afrontaria a laicidade do Estado, pois o judiciário não poderia intervir em matérias de cunhos religiosos e que a proibição do livro se caracterizaria em ato de censura como percebe-se de seu voto:

a tentativa, ainda que com a melhor das intenções, de estabelecer critérios sobre o que pode ou não pode ser escrito, constitui um passo no caminho tenebroso para o retorno aos tempos nada saudosos da censura neste País, mediante a atuação do Estado na repressão à atividade intelectual, caminho seguro para o obscurantismo, as perseguições e a destruição dos alicerces da democracia. Com efeito, a atuação estatal na imposição de censura literária é a marca registrada de todas as ditaduras, as quais são levadas a cabo pelo grupo dos que se julgam sabedores de todas as verdades a ponto de se arvorarem do poder de calar a voz dos demais. A História da humanidade está recheada, e inclusive a Bíblia, de maus exemplos no tocante à irracionalidade e ao perigo da intolerância para com as diferenças. (BRASIL, 2006, p. 12)

Portanto, é perceptível que o Poder Judiciário tem imprescindível papel na manutenção da laicidade, na proteção das religiões e, além disso é responsável por estabelecer limites entre a delicada fronteira da liberdade de expressão e da intolerância religiosa. Fato é que as decisões judiciais impactam diretamente na convivência entre as religiões e no respeito entre elas, sendo imprescindível que se tenha a formação de julgados, jurisprudência e entendimentos consolidados no intuito de evitar a insegurança jurídica sobre um tema que afeta diretamente o cotidiano de inúmeros brasileiros.

4.2 COMO A MUDANÇA NA BASE CURRICULAR DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA PODE INFLUENCIAR NA CONCRETIZAÇÃO DA LAICIDADE.

Para além da condenação de atos praticados, a laicidade plena e efetiva no Brasil só será uma realidade quando a mesma for implementada na formação do cidadão, portanto, políticas públicas, programas educacionais e, principalmente a exclusão do Ensino Religioso da base curricular das escolas nacionais são imprescindíveis nesse processo, pois atuarão no desenvolvimento do cidadão desde sua infância.

Contudo, como já amplamente abordado na presente monografia, a educação brasileira ainda contém inúmeros resquícios da religiosidade cristã, a exemplo do artigo 210, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que cita a presença do Ensino Religioso na educação brasileira, sendo esta disciplina a única matéria citada pela Carta Magna, do artigo 33, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que implementa o ensino religioso na educação brasileira e do artigo 11, do Decreto nº 7.107 (Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil) que disserta sobre o ensino católico nas escolas.

Neste sentido, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) implementa o Ensino Religioso como um estudo do campo das Ciências Humanas por supostamente se aproximar de disciplinas como Geografia, História, Sociologia e Filosofia. Fato é que tal inclusão neste segmento é gerada por uma falha percepção, pois as demais disciplinas mencionadas têm como um dos princípios que as norteiam o agnosticismo metodológico, ou seja, buscam se distanciar dos conceitos de “verdade absoluta”, a exemplo da própria Sociologia, que entende a religião como uma ideologia que gera um sentimento de falsa consciência (Cunha, 2016).

Em virtude deste fator é perceptível a discussão entre os grupos que defendem o ensino religioso e aqueles que defendem sua erradicação. Os apoiadores do ensino religioso defendem a prática afirmando que tal disciplina iria proporcionar a tolerância e o respeito entre os alunos de diferentes crenças e, conseqüentemente geraria um reflexo positivo na sociedade.

Entretanto, tal argumento desconsidera completamente a existência de religiões dominantes e dominadas, que ao invés de união causa uma verdadeira separação entre os alunos de religiões distintas (Cunha, 2013).

Mas apesar de tais discussões, sabe-se que a exclusão do ensino religioso é tema delicado que está rodeado de entraves, principalmente por se tratar de matéria constitucional, pois seria necessário a reforma da Carta Magna nesta matéria e, em sequência a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em contraponto, seria plenamente possível iniciar o movimento de diminuição da discriminação religiosa no campo do Ensino Religioso se o Conselho Nacional da Educação (CNE) começasse a emitir resoluções e pareceres repensáveis por determinar o que de fato é permitido e o que não pode ser propagado na disciplina de Ensino Religioso (Cunha, 2013).

Neste sentido, o Conselho Municipal de Educação do Rio de Janeiro, por meio de sua Câmara de Educação Básica, já se manifestou acerca do tema através do Parecer nº 04/2011, onde dissertou que “o Ensino Religioso não constitui uma área de conhecimento específica que deva ser tratada nos moldes disciplinares” e, para além disso reconheceu que as escolas públicas possuem caráter laico (Cunha, 2013, p. 14).

Mas apenas o parecer não é o suficiente para erradicar a valorização de religiões majoritárias frente as minoritárias. Conforme pesquisa realizada em escola localizada no Rio de Janeiro, a naturalização do ensino cristão ocorre cotidianamente na instituição, inclusive por meio do corpo docente, pois fora presenciado quando uma professora que indagou a frase “Pai Nosso é de todas as religiões”. Tal fala demonstra clara ação discriminatória e particularista, de modo que exclui a existência das diversas religiões não cristãs presentes na sociedade, bem como esquece dos cidadãos que optam por não aderir religião, como a comunidade atea e agnóstica (Silva *et al.*, 2014).

Já no Estado de São Paulo fora emitido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo a Resolução de nº 21, em 29 de janeiro de 2002, que impôs a limitação do Ensino Religioso apenas para a série denominada atualmente como 9º ano e, além da limitação do alcance da disciplina também fora regulamentado o seu conteúdo, onde disserta que deve se tratar estritamente da Histórias das Religiões (Cunha, 2016).

Artigo 1º- A matriz curricular do ensino fundamental regular deverá ter acrescida, na série final do Ciclo II, uma aula semanal de Ensino Religioso para desenvolvimento dos conteúdos relativos à História das Religiões (São Paulo, 2002).

Luiz Antônio Cunha, em seu artigo denominado “A Entronização do Ensino Religioso

na Base Nacional Curricular Comum” cita dois fundamentos que o fazem crer que não há mais justificativas que ampare a implementação do Ensino Religioso na Base Curricular (Cunha, 2013, p. 12):

1. A complexidade da sociedade moderna, na qual as instituições religiosas (ou quaisquer outras) não estão sozinhas na direção dos processos socializadores. São vários os processos educacionais que convergem e divergem: família, escola, instituição religiosa, comunicação de massa, grupos políticos, grupos de convivência, grupos desportivos, etc.;
2. A democracia exige que se abandone toda e qualquer pretensão de educação totalitária, sob que nome venha, mesmo disfarçada pelo termo integral, que assume muitos e diferentes significados, conforme o contexto em que é empregado. A escola, por mais que seja chamada a desempenhar crescentes papéis socializadores, não pode pretender assumir toda a atividade educacional. A busca de coordenação e consenso é o caminho da democracia também no campo educacional, que não descarta o dissenso.

Por todo o exposto, resta claro que o Ensino Religioso nas escolas gera uma grande incongruência da própria Constituição, contudo, o fato por si só não impede que se tenha a promoção de programas educacionais capazes de promover a laicidade e combater a intolerância religiosa, bem como se ter a realização de pareceres que informem os limites do Ensino Religioso para que diminua a discrepância entre as religiões dominantes e dominadas e, conseqüentemente gere reflexos na sociedade por meio da conscientização da população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho fora possível perceber que o país já se constituiu intolerante e católico, em virtude da atuação ativa da Igreja Católica na expansão marítima. Fato é que a religião católica fora difundida por meio da opressão das religiões já existentes e cultuadas pelos povos originários e africanos, bem como por meio da violência contra estes grupos. Tem-se que a laicidade fora instituída no Brasil pela primeira vez por meio do Decreto 119-A, em 15 de novembro de 1889, e tornou-se constitucional em 1891 com a promulgação da primeira Constituição da República Brasileira. Também pôde ser percebido o fenômeno denominado de Sincretismo Religioso, fenômeno este caracterizado pela junção e combinação de elementos de diversos credos, tendo ocorrido devido a junção dos povos europeus, indígenas e africanos.

No presente estudo também fora possível observar que embora a laicidade tenha sido instituída pela Constituição da República Federativa do Brasil, o Estado não atua de modo completamente neutro, possuindo inúmeras lacunas contradizentes ao conceito da laicidade, como a implementação do Ensino Religioso nas escolas, a presença de divindade cristã no preâmbulo da Carta Magna, a concordata firmada entre o Brasil e o Vaticano e a instituição dos feriados religiosos. Inobstante, os servidores públicos por muitas vezes demonstram verdadeiro descaso e negligência acerca dos atos que se enquadram nos crimes de intolerância religiosa, impossibilitando que os autores dos delitos sejam devidamente penalizados.

Também fora demonstrado que existem diversas formas de manifestações da Intolerância Religiosa, e que esses atos alcançam os mais diversos grupos religiosos, como as crenças afro-brasileiras, islâmica, espírita e os que não possuem religião. Estes atos podem ser claros ou disfarçados, a exemplo de comentários de cunho preconceituosos em redes sociais, invasão dos locais considerados sagrados e sua destruição, xingamentos no ambiente de trabalho, depredação de monumentos importantes para a religião e a associação de atos criminosos e violentos a determinadas doutrinas.

Percebe-se que ao longo deste trabalho foram discutidas as origens, manifestações e consequências da intolerância religiosa no Brasil, com especial atenção à sua relação com a laicidade do Estado. A análise demonstrou que, embora o Brasil seja constitucionalmente um Estado laico, as práticas e políticas públicas ainda refletem preconceitos históricos que perpetuam a discriminação, principalmente contra religiões minoritárias como as afro-brasileiras. Este cenário impõe o princípio da laicidade e põe em risco a convivência entre diferentes religiões.

Portanto, a contribuição desta monografia para o Direito reside na identificação das lacunas legislativas e institucionais que demonstram o claro favorecimento de algumas religiões frente às outras, dificultando a implementação da neutralidade estatal. Já como contribuição social consiste na promoção de debates acerca da intolerância religiosa, possibilitando a formação de políticas públicas sociais que visem a proteção efetiva da liberdade religiosa. Ao abordar a necessidade de uma maior responsabilização estatal e de políticas públicas externas à promoção do respeito e da tolerância, o presente trabalho oferece subsídios para a formulação de políticas inclusivas que valorizem a diversidade religiosa.

Recomenda-se uma implementação de ações educacionais que abordem a importância da neutralidade estatal e do respeito e convivência harmônica entre os indivíduos de religiões distintas desde a educação básica, promovendo a compreensão e o respeito às diversas expressões de fé. Além disso, recomenda-se a formação de entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário que sejam capazes de impor os limites entre a liberdade de expressão e a intolerância religiosa, políticas de incentivo ao diálogo inter-religioso e o aprimoramento do Disque 100 e de outros mecanismos de denúncias são essenciais para fortalecer a proteção às minorias religiosas.

Para futuras pesquisas, sugere-se investigar o impacto da intolerância religiosa em outros grupos minoritários e como estes atos podem afetar as vítimas e avaliar a eficácia de políticas públicas recentes na promoção de um ambiente mais inclusivo. Essas análises irão contribuir para a construção de um Brasil verdadeiramente laico, onde a liberdade de crença e consciência seja respeitada e protegida em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Talita Pereira de, SILVA, Wlisses James de Farias Silva, GONÇALVES, Rafael Marques. **Entre Diálogos: Estado, Política e Religião no Legislativo Acreano**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/riae/article/view/44850/30395>. Acesso em: 10/03/2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de abril de 2023.

BRASIL. **Constituição de 1824**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12/02/2024.

BRASIL. **Constituição de 1891**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14/02/2024.

BRASIL. **Constituição de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm - Acesso em 12/05/2024.

BRASIL. **Decreto 119-A**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20119%2DA%2C%20DE%207%20DE%20JAN%20EIRO%20DE%201890.&text=Proh%C3%A7%C3%A3o%20da%20aut%20oridade,padroado%20e%20estabelece%20outras%20providencias. Acesso em: 10/05/2024.

BRASIL. **Decreto 7.107**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7107.htm. Acesso em: 29/03/2024.

BRASIL. **Lei 9.093/95**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19093.htm. Acesso em: 04/03/2024.

BRASIL. **Decreto 847**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 14/09/2024.

BRASIL. **Lei 1.864/2008**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/nora_juridica/2008/3953/3953_texto_integral.pdf#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A-.,Art.,de%20Comunidades%2C%20Igrejas%20e%20Grupos. Acesso em: 06/11/2024.

BRASIL. **Lei Ordinária 2.902/2004**. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-2902-2004-mato-grosso-do-sul-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-de-manutencao-de-exemplares-da-biblia-sagrada-tanto-nas-edicoes-catolicas-como-nas-evangelicas-revistas-e-atualizadas-nos-acervos-das-bibliotecas-e-das-unidades-escolares-publicas-do-estado-de-mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 06/11/2024.

BRASIL. **Resolução SE nº 21/2002**. Disponível em:

<https://pesquisaseduc.fde.sp.gov.br/legislacao>. Acesso em: 06/11/24.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 15/09/2024.

BATISTA, Breno Minelli, GUIMARÃES, Fernando Augusto de Souza, PLACERES, Giuliano. **Aspectos da Intolerância Religiosa no Brasil: Dominância Política, Social e Institucional Cristã Frente a Umbanda e o Candomblé.** Disponível em: <https://periodicos.unir.br/index.php/LABIRINTO/article/view/2222/2120>. Acesso em: 14/05/2024.

BOAS, Pedro Vilas. **No 1º semestre, país teve 91% dos casos de intolerância religiosa de 2023.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/17/dados-violacoes-religiao-mdh.htm>. Acesso em: 11/11/2024.

BORGES, Nadyne Aparecida Martins Romão, BOTELHO, Daniela Garcia. **Intolerância Religiosa: A Dificuldade na Denúncia sobre a Violência sofrida por Grupos Religiosos de Matriz Africana no Brasil.** Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6371/2439>. Acesso em: 11/10/2024.

BBC. **Islamofobia: 'o que oprime muçulmanas no Brasil não é o lenço', diz pesquisadora da USP.** Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/28/islamofobia-o-que-oprime-muculmanas-no-brasil-nao-e-o-lenco-diz-pesquisadora-da-usp.ghtml>. Acesso em: 10/09/2024.

BBC. **Mesquita é invadida, e suspeitos queimam Alcorão, no Paraná: 'Foi como se queimassem um muçulmano por dentro'.** Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/campos-gerais-sul/noticia/2021/11/27/mesquita-e-invadida-e-suspeitos-queimam-alcorao-no-parana-foi-como-se-queimassem-um-muculmano-por-dentro.ghtml>. Acesso em: 10/09/2024.

BERNARDO, André. **Preconceito, agressividade e desconfiança: como é ser ateu no Brasil.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37640191>. Acesso em: 13/09/2024.

BBC. **Por que a América Latina é a única região do mundo onde o islã não cresce.** Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39501016>. Acesso em: 10/09/2024.

CLIVERY, Elisa. **Intolerância religiosa: denúncias crescem mais de 80% no primeiro semestre de 2024, segundo Disque 100.** Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/08/07/intolerancia-religiosa-denuncias-crescem-mais-de-80percent-no-primeiro-semester-de-2024-segundo-disque-100.ghtml>. – Acesso em: 11/11/2024.

CAMINHA, Pero Vaz de. **A Carta de Pero Vaz de Caminha.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/livros_eletronicos/carta.pdf. Acesso em: 12/05/2024.

COSTA, Emerson Roberto da. **Reprodutivos em Debate: A Retórica de Parlamentares Evangélicos/as na 54ª Legislatura para a Criminalização do Aborto.** Disponível em:

<https://revistas.metodista.br/index.php/mandragora/article/view/153/153>. Acesso em: 19/09/2024.

CAMURÇA, Marcelo Ayres. **A questão da laicidade no Brasil: mosaico de configurações e arena de controvérsias**. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2017v15n47p855/12283>. Acesso em: 21/09/2024.

CAMURÇA, Marcelo. **Religião, política e espaço público no Brasil: perspectiva histórico/sociológica e a conjuntura das eleições presidenciais de 2018**. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revsocio/article/view/243765/34005>. Acesso em: 26/10/2024.

CARVALHO, Cleide. **Codó, no Maranhão, é a terra dos pais de santo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/codo-no-maranhao-a-terra-dos-pais-de-santo-8043533>. Acesso em: 04/09/2024.

CARLA, Daniela, OLIVEIRA, Fabiana. **Intolerância religiosa: Homem é preso após invadir terreiro de umbanda armado e ameaçar filhas, mãe de santo e outras pessoas no ES**. Disponível em: <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2023/05/04/intolerancia-religiosa-homem-e-preso-apos-invadir-terreiro-de-umbanda-armado-e-ameacar-filhas-mae-de-santo-e-outras-pessoas-no-es.ghtml>. Acesso em: 11/09/2024.

CONNECTAS. **Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa: desafios para enfrentar as violências contra religiões afro-brasileiras**. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa/#:~:text=Desde%202007%2C%20a%20data%20de,5%C2%BA%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20brasileira>. Acesso em: 11/09/2024.

CUNHA, Luiz Antônio. **A Entronização do Ensino Religioso na Base Nacional Curricular Comum**. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.scielo.br/j/es/a/pVYq6dDgwRxYgkcyFq6YNrm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09/11/2024.

CUNHA, Luiz Antônio. **O Sistema Nacional de Educação e o Ensino Religioso nas Escolas Públicas**. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/<https://www.scielo.br/j/es/a/xVnHRfKgFZKDZGf3bP6ZZTc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 07/11/2024.

DIAS, Mariana. **Busto de Chico Xavier ganha grades de proteção após vidro ter sido alvo de vandalismo em Uberaba**. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/busto-de-chico-xavier-ganha-grades-de-protecao-apos-vidro-ter-sido-alvo-de-vandalismo-em-uberaba.ghtml>. Acesso em: 03/09/2024.

DOMINGOS, Marília De Franceschi Neto. **Laicidade: o direito à liberdade**. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/article/view/P.2175-5841.2010v8n19p53/2608>. Acesso em: 19/09/2024.

DIAS, Mariana. **Filho de Chico Xavier desabafa após vandalismo em túmulo do médium: 'desagradável'**. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo->

mineiro/noticia/desagradavel-desabafa-filho-de-chico-xavier-apos-ato-de-vandalismo-em-vidro-que-protege-busto-do-medium.ghml. Acesso em: 03/09/2024.

FERRETTI, Sérgio F. **Sincretismo afro-brasileiro e resistência cultural**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/QWFNFZz6HMycJzMPJ5j8sgC/?lang=pt>. Acesso em: 07/09/2024.

FAUSTINO, Felipe. **Dados preliminares de pesquisa revelam aumento da islamofobia no Brasil**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/dados-preliminares-de-pesquisa-revelam-aumento-da-islamofobia-no-brasil/>. Acesso em: 10/09/2024.

FARIA, Marcos Roberto de. **Os jesuítas e os descaminhos de uma missão**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/QMwBW6LQZnw8hwMRksjTvhp/?lang=pt>. Acesso em: 25/08/2024.

G1. **Corpo de umbandista Bitá do Barão é velado no Maranhão**. Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2019/04/19/corpo-de-umbandista-bitá-do-barao-e-velado-no-maranhao.ghml>. Acesso em: 04/09/2024.

GAIA, Ronan da Silva Parreira, SCORSOLINI-COMIN, Fábio. **Candomblé Ketu e o sincretismo religioso no Brasil: perspectivas sobre as representações de Òsàlá na diáspora**. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/16346/16747>. Acesso em: 03/09/2024.

IBGE. **Censo 2010**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 12/05/2024.

LAMAS, Rita Suriani. **As formações das religiões afro brasileiras: A interferência do Sincretismo Religioso**. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/sacrilegens/article/view/28835/19716>. Acesso em: 07/09/2024.

LIMA, Lorrán, CALDAS, Itallorran de Oliveira. **Intolerância contra as religiões afro-brasileiras**. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/equatorial/article/view/34502/18744>. Acesso em: 12/10/2024.

LUCARELLI, Vera Lucia Moreira Alves. **Cristianismo e Religiões Afro-Brasileiras: Sincretismo e Intolerância no Campo Religioso Brasileiro**. Disponível em: <https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/2584>. Acesso em: 25/08/2024.

MARTINS, Rita de Cássia Souza, BARBOSA, Anna Christina Freire, PINTO, André Ricardo Santos Dias, NETO, José Aldo Araújo de Camurça. **A Laicidade no Brasil a partir da Constituição de 1988 e a Educação Étnico Racial**. Disponível em: <https://v3.cadernoscajuina.pro.br/index.php/revista/article/view/122>. Acesso em: 07/09/2024.

MIRANDA, Ana Paula M., CORREA, Roberta M., PINTO, Vinicius Cruz. **Conciliação no papel: o tratamento dado aos casos de intolerância religiosa em Juizados Especiais Criminais no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34514>. Acesso em: 10/10/2024.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. **Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminalização da intolerância religiosa no Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/939>. Acesso em: 10/10/2024.

MARTINS, Thays. **Denúncias de intolerância religiosa aumentam 60% em um ano no Brasil**. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/01/6790634-denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentam-60-em-um-ano-no-brasil.html>. Acesso em: 24/09/2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Intolerância Religiosa**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/nupier/Pagina/Intolerancia-religiosa>. Acesso em: 29/09/2024.

NASS, Luzinete. **Crises de um Brasil Laico, Crises do Ensino Religioso**. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/view/29450/21377>. Acesso em: 12/03/2024.

PICOS 40 GRAUS. **Morre Bitá do Barão, o maior umbandista do Brasil, após internação em Teresina**. Disponível em: https://picos40graus.com.br/mobile/?sh=shmt&ma_id=6598&ma_titulo=Morre%20Bitá%20do%20Barão%20o%20maior%20umbandista%20do%20Brasil,%20após%20internação%20em%20Teresina. Acesso em: 04/09/2024.

PEREIRA, Jefferson Rodrigues, SANTOS, José Vitor Palhares dos, OLETO, Alice de Freitas. **Eu respeito seu amém, você respeita meu axé?: um estudo etnográfico sobre terreiros de candomblé como organizações de resistência à luz de um olhar decolonial**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/gpxnqSTtQDjCdbSkmt6mJLh/?lang=pt>. Acesso em: 01/09/2024.

FILLA, Munique Gaio, FANTINI, João Angelo. **A construção mutual de discursos intolerantes: ateus, agnósticos e religiosos**. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6497/4080>. Acesso em: 11/09/2024.

G1. **Antissemitismo cresce quase 1.000% no Brasil desde o início da guerra entre Israel e Hamas, diz levantamento**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2023/11/09/antissemitismo-cresce-quase-1000percent-no-brasil-desde-o-inicio-da-guerra-entre-israel-e-hamas-diz-levantamento.ghtml>. Acesso em: 22/10/2024.

JÚNIO, José Elísio dos Santos, MONTEIRO, Lorena Madruga. **A judicialização da intolerância religiosa: Um estudo do caso “Edir Macedo”**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/rdp/a/VWHjqMtpvtYsPK93gBtDVvg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 05/11/2024.

PINOTTI, Fernanda. **Anitta lança clipe de “Aceita”: “Cheio de significado pra mim”; veja**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/anitta-lanca-clipe-de-aceita-cheio-de-significado-pra-mim-veja/>. Acesso em: 03/09/2024.

ONU. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**. Disponível em: <efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7>

%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf. Acesso em: 12/05/2024.

ROCHA, Alex. **Túmulo de Chico Xavier é danificado e filho de médium fala em vandalismo.** Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/triangulo-mineiro/noticia/2015/06/tumulo-de-chico-xavier-e-danificado-e-filho-de-medium-fala-em-vandalismo.html>. Acesso em: 03/09/2024.

ROMÃO, Tito Lívio Cruz. **Sincretismo Religioso como Estratégia de Sobrevivência Transnacional e Translacional: Divindades Africanas e Santos Católicos em Tradução.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tla/a/BYNWpsPRxzMYh4gGGCwH5Vk/?lang=pt>. Acesso em: 23/08/2024.

RAFAEL, Ulisses Neves. **Muito barulho por nada ou o “xangô rezado baixo”: uma etnografia do “Quebra de 1912” em Alagoas, Brasil.** Disponível em: <https://journals.openedition.org/etnografica/297#:~:text=Em%20junho%20de%201939%20Gon%C3%A7alves,capital%20estadual%20e%20munic%C3%ADpios%20vizinhos>. Acesso em: 07/09/2024.

SOTTOMAIOR, Daniel. **A luta dos ateus contra Datena e a intolerância religiosa.** Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2018/07/21/datena-atea-ateus-deus/>. Acesso em: 12/09/2024.

SILVA, Allan do Carmo, MENDONÇA, Amanda André de, BRANCO, Jordanna Castelo, FERNANDES, Vânia. **Desafios à Laicidade nas Escolas Públicas no Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.html?task=detalhes&source=&id=W1581383706>. Acesso em: 09/11/2024.

SOARES, Vania. **Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa.** Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa-2/>. Acesso em: 11/09/2024.

SOUTO, Isabella. **Busto de Chico Xavier sofre ato de vandalismo em Uberaba.** Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2017/10/01/interna_gerais,905018/busto-de-chico-xavier-sofre-ato-de-vandalismo-em-uberaba.shtml. Acesso em: 03/09/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.257 Rondônia.** Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748774351>. Acesso em: 04/11/2024.

SILVA, Luis Gustavo Teixeira da. **Religião e política no Brasil.** Disponível em: <http://latinoamerica.unam.mx/index.php/latino/article/view/56799/50611>. Acesso em: 01/11/2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.256 Mato Grosso do Sul.** Disponível em: <chrome->

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758046457. Acesso em: 04/11/2024.

SCHWARCZ, Lilia Moritz e STARLING, Heloísa Murgel. **Brasil: Uma Biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SOBRINHO, Juliano Custodio. “**A escravidão está condenada pela religião**”: católicos e presbiterianos no contexto da abolição (Minas Gerais, 1886-1888). Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.scielo.br/j/eh/a/kFF7f9kBLcygQFVwwQnSWyb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 03/09/2024.

SOUZA, Marina Duarte de. **Denúncias de intolerância religiosa aumentaram 56% no Brasil em 2019**. Disponível em: https://www.cut.org.br/noticias/denuncias-de-intolerancia-religiosa-aumentaram-56-no-brasil-em-2019-2a7e#:~:text=H%C3%A1%2020anos%2C%20a%20Iyalorix%C3%A1,Itapu%C3%A3%20em%20Salvador%20(BA). Acesso em: 21/10/2024.

TRT2. **Empregada que sofreu ofensas no trabalho por ser muçulmana deve ser indenizada**. Disponível em: https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/empregada-que-sofreu-ofensas-no-trabalho-por-ser-muculmana-deve-ser-indenizada. Acesso em: 10/09/2024.

VELASCO, Valquíria Rodrigues. **Relatório e Balanço: Dados e interpretações sobre a Intolerância Religiosa no Brasil**. Disponível em: https://periodicos.unir.br/index.php/LABIRINTO/article/view/2077/2007. Acesso em: 09/02/2024.

VEIGA, Edison. **Chico Xavier: o médium filho de analfabetos que vendeu 50 milhões de livros**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-61975677. Acesso em: 03/09/2024.

VALBÃO, Mariana. **Anitta sobre perda de seguidores após “Aceita”**: “Eu sabia que ia acontecer”. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/anitta-sobre-perda-de-seguidores-apos-aceita-eu-sabia-que-ia-acontecer/#:~:text=A%20cantora%20Anitta%2C%2031%2C%20relembrou,em%20celebra%C3%A7%C3%B5es%20de%20sua%20f%C3%A9. Acesso em: 03/09/2024.

VEIGA, Edson. **Deus na Constituição e religião na escola: a intrincada história da separação entre Igreja e Estado no Brasil**. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/07/17/interna_nacional,1521207/deus-na-constituicao-e-religiao-na-escola-a-intrincada-historia-da-separac.shtml#:~:text=HIST%C3%93RIA%20E%20RELIGI%C3%83O-,Deus%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20e%20religi%C3%A3o%20na%20escola%3A%20a%20intrincada%20hist%C3%B3ria,governo%2C%20por%C3%A9m%2C%20vai%20al%C3%A9m. Acesso em: 13/05/2024.

WESTIN, Ricardo. **Racismo religioso cresce no país, prejudica negros e corrói democracia**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia. Acesso em: 19/05/2024.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO GRAMATICAL

DECLARAÇÃO

Eu, Luciana Mara Braga Aguiar, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC-61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DAS CAUSAS DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA EM DETRIMENTO DA LAICIDADE NO ESTADO BRASILEIRO**” de responsabilidade da autora ZHAYNÁ FERREIRA ALVES DE LIMA.

Tianguá, Ceará.
21 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR
Data: 23/11/2024 19:05:57-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luciana Mara Braga Aguiar